

INSTRUTIVO N.º 08/2019

de 27 de Agosto

ASSUNTO: SISTEMA FINACEIRO

- Perdas por Imparidade para a Carteira de Crédito

Considerando a entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2018, da Norma Internacional de Relato Financeiro 9 – Instrumentos Financeiros, a qual substitui a Norma Internacional de Contabilidade 39 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.

Havendo a necessidade de se proceder a revisão do Instrutivo n.º 05/2016, de 08 de Agosto, sobre perdas por imparidade para a carteira de crédito.

Considerando que o presente Instrutivo não pretende efectuar quaisquer interpretações das Normas Internacionais de Contabilidade/Normas Internacionais de Relato Financeiro, sendo essas desenvolvidas exclusivamente pelo *IFRS Interpretations Committee* e emitidas pelo *International Accounting Standards Board (IASB)*.

Nos termos das disposições combinadas do artigo 21.º e do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10 de 15 de Julho – Lei do Banco Nacional de Angola, e do artigo 93.º da Lei n.º 12/15 de 17 de Junho – Lei de Bases das Instituições Financeiras.

DETERMINO:

1. Objecto

O presente Instrutivo estabelece os procedimentos que as Instituições Financeiras Bancárias devem observar para o apuramento de perdas por imparidade para a carteira de crédito, concedido a clientes, nos termos previstos pela Norma Internacional de Relato Financeiro 9 – Instrumentos Financeiros, adiante abreviadamente designada por *IFRS 9*.

2. Âmbito

O presente Instrutivo aplica-se às Instituições Financeiras Bancárias sob supervisão do Banco Nacional de Angola, nos termos e condições previstas na Lei de Bases das Instituições Financeiras, adiante abreviadamente designadas por Instituições.

3. Definições

Sem prejuízo das definições estabelecidas na Lei de Bases das Instituições Financeiras, para efeitos do presente Instrutivo, entende-se por:

- 3.1 **Activo Financeiro Adquirido ou Originado em Imparidade de Crédito:** activo financeiro adquirido ou originado em imparidade de crédito no momento do reconhecimento inicial.
- 3.2 **Activo Financeiro em Imparidade de Crédito:** activo financeiro em relação ao qual ocorreram um ou mais acontecimentos que tenham um impacto negativo nos fluxos de caixa futuros estimados do mesmo. Os indícios de que um activo financeiro está em imparidade de crédito incluem dados observáveis sobre os seguintes acontecimentos:
- a) Dificuldade financeira significativa do emitente ou do mutuário;
 - b) Uma violação de contrato, como um incumprimento ou um atraso;
 - c) As Instituições, por razões económicas ou contratuais relacionadas com as dificuldades financeiras do mutuário, terem concedido ao mutuário facilidades que de outra forma não concederiam;
 - d) Torna-se provável que o mutuário vá entrar em processo de falência ou outra reorganização financeira;
 - e) o desaparecimento de um mercado activo para esse activo financeiro devido a dificuldades financeiras; ou
 - f) A aquisição ou criação de um activo financeiro com um grande desconto que reflecte as perdas de crédito incorridas.
- 3.3 **Back-Testing:** comparação entre os valores observados e os valores estimados para os diferentes parâmetros de risco utilizados na quantificação das perdas por imparidade para a carteira de crédito concedido a clientes, com o objectivo de aferir sobre a aderência do modelo estatístico utilizado às perdas de crédito históricas observadas.

- 3.4 **Crédito em Incumprimento:** corresponde ao conjunto das seguintes categorias:
- a) Crédito com prestações de capital ou juros vencidos há mais de 90 (noventa) dias; e
 - b) Crédito com prestações de capital ou juros vencidos há menos de 90 (noventa) dias, mas sobre o qual existam evidências que justifiquem a sua classificação como “crédito em incumprimento”, designadamente a falência, liquidação do devedor, entre outros.
- 3.5 **Contrato de Garantia Financeira:** contrato que obriga o emitente a efectuar determinados pagamentos a fim de reembolsar o detentor por uma perda que incorra em virtude de um determinado devedor não efectuar pagamentos na data prevista, nos termos das condições iniciais ou alteradas de um instrumento financeiro.
- 3.6 **Créditos Reestruturados por Dificuldades Financeiras dos Clientes:** operações de crédito em que ocorreram alterações contratuais motivadas por dificuldades financeiras dos clientes.
- 3.7 **Custo Amortizado:** quantia pela qual o activo financeiro ou o passivo financeiro é mensurado no reconhecimento inicial deduzida dos reembolsos de capital, acrescida ou deduzida da amortização acumulada usando o método da taxa de juro efectiva de qualquer diferença entre essa quantia inicial e a quantia à data do vencimento, e, para os activos financeiros, ajustada por eventuais provisões para perdas.
- 3.8 **Desreconhecimento:** remoção de um activo financeiro ou de um passivo financeiro anteriormente reconhecido no balanço de uma entidade.
- 3.9 **Factor de Conversão de Crédito:** probabilidade de uma exposição creditícia extrapatrimonial se transformar numa exposição creditícia patrimonial.
- 3.10 **Grupo Económico:** conjunto de instituições de financeiras, bancárias ou não, de empresas não financeiras, em que existe a relação de domínio de uma instituição para com as demais.
- 3.11 **Justo Valor:** preço que seria recebido pela venda de um activo ou pago para transferir um passivo numa transacção ordenada entre participantes no mercado, não relacionados entre si, à data da mensuração.

- 3.12 **Perda de Crédito:** diferença entre todos os fluxos de caixa contratuais que sejam devidos a uma Instituição de acordo com o estabelecido contratualmente e todos os fluxos de caixa que a Instituição espera receber, descontados à (i) taxa de juro efectiva original, ou (ii) taxa de juro efectiva ajustada pelo crédito para activos financeiros adquiridos ou originados em imparidade de crédito.
- 3.13 **Perdas de Crédito Esperadas:** média ponderada das perdas de crédito, utilizando como ponderadores os respectivos riscos de ocorrência de um incumprimento.
- 3.14 **Perdas de Crédito Esperadas ao Longo da Duração do Instrumento:** corresponde às perdas de crédito esperadas resultantes de todos os possíveis incumprimentos ao longo da duração esperada de um instrumento financeiro.
- 3.15 **Perdas de Crédito Esperadas num Prazo de 12 Meses:** corresponde à parte das perdas de crédito esperadas ao longo da duração do instrumento que representa as perdas de crédito esperadas que resultam de situações de incumprimento relativamente a um instrumento financeiro susceptíveis de ocorrer no prazo de 12 meses a contar da data de relato.
- 3.16 **Provisão para Perdas:** corresponde à:
- a) Provisão para perdas de crédito esperadas em activos financeiros mensurados ao custo amortizado, contas a receber de locações e os activos resultantes de contratos;
 - b) Imparidade acumulada para activos financeiros mensurados ao justo valor através de outro rendimento integral; e
 - c) Provisão para perdas de crédito esperadas em compromissos de concessão de empréstimo e contratos de garantia financeira.
- 3.17 **Quantia Recuperável ou Valor Recuperável:** valor actual dos fluxos de caixa futuros estimados da exposição creditícia, descontados à (i) taxa de juro efectiva original, ou (ii) taxa de juro efectiva ajustada pelo crédito para activos financeiros adquiridos ou originados em imparidade de crédito.
- 3.18 **Rácio Financiamento-Garantia ou Loan-to-Value (LTV):** corresponde ao rácio entre o montante do financiamento concedido e o valor da garantia recebida.

3.19 **Taxa de Cura:** probabilidade de os créditos em incumprimento regressarem ao estado de créditos em cumprimento, conjuntamente com a verificação simultânea das seguintes condições:

- a) Uma melhoria da situação do devedor, sendo expectável, mediante a análise da condição financeira, o reembolso total de acordo com as condições originais do contrato ou modificadas;
- b) O devedor não apresenta qualquer valor vencido; e
- c) Decorreu um período de quarentena de 1 (um) ano, após o primeiro pagamento de capital, em que o devedor cumpriu com as suas responsabilidades regularmente, ou seja, em que o devedor liquidou um valor significativo de capital e juros do contrato sem que tenha apresentado qualquer exposição vencida por um período superior a 30 (trinta) dias.

3.20 **Taxa de Juro Efectiva:** taxa que desconta exactamente os pagamentos ou recebimentos de caixa futuros estimados ao longo da duração esperada do activo financeiro ou do passivo financeiro para o valor contabilístico bruto de um activo financeiro ou ao custo amortizado de um passivo financeiro.

3.21 **Taxa de Juro Efectiva Ajustada pelo Crédito:** taxa que desconta exactamente os pagamentos ou recebimentos de caixa futuros estimados durante a duração esperada do instrumento financeiro ao custo amortizado de um activo financeiro adquirido ou originado em imparidade de crédito.

3.22 **Valor Contabilístico Bruto de Um Activo Financeiro:** custo amortizado de um activo financeiro, antes do ajustamento para ter em consideração qualquer provisão para perdas.

3.23 **Valor da Garantia Associada ao Crédito (Rateada):** separação do valor da garantia recebida de forma proporcional por todos os créditos concedidos pela Instituição aos quais a garantia se encontra associada.

3.24 **Vencido:** um activo financeiro é considerado vencido quando o mutuário não efectuou um pagamento no momento em que era contratualmente devido.

4. Mensuração de Perdas de Crédito Esperadas

4.1 Com exceção do disposto no número 6 do presente Instrutivo, em cada data de relato as Instituições devem mensurar a provisão para perdas relativamente a uma exposição creditícia por uma quantia correspondente às perdas de crédito esperadas, nomeadamente:

- a) Ao longo da respectiva duração se o risco de crédito associado a essa exposição tiver aumentado significativamente desde o reconhecimento inicial; e,
- b) Num prazo de 12 (doze) meses, se o risco de crédito associado a uma exposição creditícia não tiver aumentado significativamente desde o reconhecimento inicial.

4.2 As exposições creditícias devem ser classificadas por diferentes estágios consoante a evolução do seu risco de crédito desde a data de reconhecimento inicial, e não em função do risco de crédito à data de relato:

- a) **Estágio 1** – uma exposição creditícia deve ser classificada em Estágio 1 sempre que não se verifique um aumento significativo no risco de crédito, desde a data do seu reconhecimento inicial. Para as exposições creditícias nesta situação, deve ser reconhecida em resultados do exercício a perda de crédito esperada num prazo de 12 (doze) meses. Os proveitos relativos a juros devem ser calculados sobre o valor contabilístico bruto da respectiva exposição creditícia;
- b) **Estágio 2** – uma exposição creditícia em que se tenha verificado um aumento significativo no risco de crédito desde a data do seu reconhecimento inicial deve ser classificada no Estágio 2. Para as exposições creditícias nesta situação, deve ser reconhecida em resultados do exercício a perda de crédito esperada ao longo da duração do instrumento. Tal como para as exposições creditícias classificadas no Estágio 1, os proveitos relativos a juros devem ser calculados sobre o valor contabilístico bruto da respectiva exposição creditícia;
- c) **Estágio 3** – devem ser classificadas neste estágio as exposições creditícias que se encontrem em situação de imparidade de

crédito na data de relato. Para as exposições creditícias nesta situação, deve ser reconhecida em resultados do exercício a perda de crédito esperada ao longo da duração do instrumento. Os proveitos relativos a juros devem ser calculados sobre o valor líquido contabilístico da exposição creditícia, devendo as Instituições apresentar este montante na margem financeira, líquido das perdas por imparidade constituídas no exercício.

- 4.3 As Instituições devem mensurar as perdas de crédito esperadas de uma exposição creditícia de forma a reflectir:
- a) Uma quantia objectiva determinada através da avaliação de um conjunto de resultados possíveis ponderados pelas respectivas probabilidades;
 - b) O valor temporal do dinheiro; e
 - c) Informações razoáveis e sustentáveis que estejam disponíveis sem custos ou esforços indevidos à data de relato sobre eventos passados, condições actuais e previsões de condições económicas futuras.
- 4.4 As Instituições devem garantir um nível adequado de conservadorismo nas metodologias utilizadas para a mensuração das perdas de crédito esperadas das suas exposições creditícias.
- 4.5 As Instituições devem aplicar uma definição de incumprimento que seja coerente com a definição utilizada para efeitos de gestão, a nível interno, do risco de crédito das exposições creditícias.

5. Determinação de Aumentos Significativos no Risco de Crédito

- 5.1 Em cada data de relato, as Instituições devem avaliar se o risco de crédito associado a uma exposição creditícia aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial.
- 5.2 Para proceder à avaliação referida no ponto anterior, as Instituições devem comparar o risco de ocorrência de um incumprimento relativo à exposição creditícia à data de relato com o risco de ocorrência de um incumprimento relativo à referida exposição à data do reconhecimento inicial e analisar todas as informações razoáveis e sustentáveis que estejam disponíveis sem implicar custos ou esforços indevidos e que sejam

indicativas de aumentos significativos no risco de crédito desde o reconhecimento inicial.

- 5.3 As Instituições podem considerar que o risco de crédito associado a uma exposição creditícia não aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial caso se determine que essa exposição tem um baixo risco de crédito à data de relato.
- 5.4 O risco de crédito de uma exposição creditícia é considerado baixo caso a mesma tenha um baixo risco de incumprimento, o mutuário tenha uma forte capacidade de cumprir as suas obrigações em termos de fluxos de caixa contratuais a curto prazo e as alterações adversas das condições económicas e comerciais a longo prazo possam, mas não necessariamente, reduzir a capacidade do mutuário para cumprir as suas obrigações em termos de fluxos de caixa contratuais. As exposições creditícias não são consideradas como tendo um baixo risco de crédito se se considerar que têm um baixo risco de perdas simplesmente devido ao valor da garantia, e se determinada exposição, sem essa garantia, não fosse considerada como tendo um baixo risco de crédito. Adicionalmente, não deve ser considerado que as exposições creditícias têm um baixo risco de crédito simplesmente porque têm um menor risco de incumprimento relativamente aos outros instrumentos financeiros da Instituição, ou relativamente ao risco de crédito da jurisdição na qual a Instituição opera.
- 5.5 Se estiverem disponíveis informações prospectivas razoáveis e sustentáveis que não impliquem custos ou esforços indevidos, as Instituições não podem basear-se unicamente em informações relativas a pagamentos vencidos para determinar se o risco de crédito aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial. No entanto, quando tal não se verifique, as Instituições podem utilizar informações relativas a pagamentos vencidos para determinar se houve um aumento significativo no risco de crédito desde o reconhecimento inicial da exposição creditícia.
- 5.6 Para efeitos do ponto 5.1 do número 5 do presente Instrutivo, as Instituições devem considerar o exposto no Anexo II do presente Instrutivo, em conjunto com outros indicadores que considerem adequados à realidade da Instituição.

5.7 Independentemente da forma como as Instituições avaliem os aumentos significativos do risco de crédito, existe uma presunção ilidível de que o risco de crédito associado a uma exposição creditícia aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial quando os pagamentos contratuais estão vencidos há mais de 30 (trinta) dias. As Instituições podem ilidir esta presunção se estiverem na posse de informações razoáveis e sustentáveis que estejam disponíveis sem custos ou esforços injustificados que demonstrem que o risco de crédito não aumentou significativamente desde o reconhecimento inicial do activo, apesar de os pagamentos contratuais estarem vencidos há mais de 30 (trinta) dias. Se uma Instituição determinar que houve aumentos significativos no risco de crédito antes de os pagamentos contratuais estarem vencidos há mais de 30 (trinta) dias, a presunção ilidível não é aplicável.

6. Exposições Creditícias Adquiridas ou Originadas em Imparidade de Crédito

- 6.1 Não obstante o disposto no ponto 4.1 do número 4 do presente Instrutivo, à data de relato, uma Instituição apenas deve reconhecer as alterações acumuladas nas perdas de crédito esperadas ao longo da duração do instrumento desde o reconhecimento inicial como uma provisão para perdas relativamente a activos financeiros adquiridos ou originados em imparidade de crédito.
- 6.2 Em cada data de relato, as Instituições devem reconhecer nos seus resultados a quantia da alteração nas perdas de crédito esperadas ao longo da duração do instrumento como um ganho ou perda por imparidade. As Instituições devem reconhecer as alterações favoráveis nas perdas de crédito esperadas ao longo da duração do instrumento como um ganho por imparidade, mesmo que as perdas de crédito esperadas ao longo da duração do instrumento sejam inferiores à quantia das perdas de crédito esperadas que foram incluídas nos fluxos de caixa estimados no reconhecimento inicial.

7. Inclusão de Informação Prospectiva na Determinação das Perdas de Crédito Esperadas

- 7.1 A mensuração das perdas de crédito esperadas exige a consideração de informação prospectiva, nomeadamente a inclusão de tendências e cenários macroeconómicos futuros. Neste âmbito, as estimativas de perdas de crédito esperadas devem incluir múltiplos cenários macroeconómicos cuja probabilidade de ocorrerem será avaliada considerando eventos passados, a situação actual e tendências macroeconómicas futuras.
- 7.2 Quando da mensuração das perdas de crédito esperadas, as Instituições não têm necessariamente de identificar cada cenário possível. No entanto, as Instituições devem ter em consideração o risco ou a probabilidade de ocorrência de uma perda de crédito, tendo em conta a possibilidade de ocorrer uma perda de crédito e a possibilidade de não ocorrer nenhuma perda de crédito, mesmo que a possibilidade de ocorrência de uma perda de crédito seja muito baixa. Face ao exposto, as Instituições devem identificar no mínimo dois cenários, em que num desses cenários ocorre uma perda de crédito e no outro cenário não ocorre qualquer perda de crédito.
- 7.3 As Instituições não são obrigadas a incorporar previsões das condições futuras ao longo de toda a vida esperada de uma exposição creditícia. O grau de apreciação que é exigido para estimar as perdas de crédito esperadas depende da disponibilidade de informações pormenorizadas. À medida que o horizonte de previsão aumenta, a disponibilidade de informações pormenorizadas diminui e o grau de discernimento necessário para estimar as perdas de crédito esperadas aumenta. Para períodos muito distantes no futuro, as Instituições podem extrapolar projecções a partir das informações pormenorizadas disponíveis.
- 7.4 As estimativas das alterações nas perdas de crédito esperadas devem reflectir, e ser coerentes em termos de evolução, com as alterações nos dados observáveis de período para período.

8. Período a Considerar para Mensuração de Perdas de Crédito Esperadas

- 8.1 O período máximo a considerar quando da mensuração das perdas de crédito esperadas é o período contratual máximo (incluindo as opções de prorrogação) durante o qual a Instituição está exposta ao risco de crédito e não um período mais longo, mesmo se esse período mais longo for coerente com a prática comercial.
- 8.2 Algumas exposições creditícias incluem tanto um empréstimo como uma componente de compromisso de empréstimo não utilizada e a capacidade contratual da Instituição para exigir o reembolso e anular o compromisso de empréstimo não utilizado não limita a sua exposição a perdas de crédito ao período de pré-aviso previsto no contrato.
- 8.3 São exemplos das exposições creditícias referidas no ponto anterior as linhas de crédito renováveis, tais como cartões de crédito, contas correntes caucionadas e créditos sob a forma de descobertos que podem ser contratualmente mobilizados pelas Instituições com um prazo que poderá não ultrapassar um dia de antecedência. Para essas exposições, e apenas para essas, as Instituições devem mensurar as perdas de crédito esperadas durante o período em que as Instituições estão expostas ao risco de crédito e as perdas de crédito esperadas não serão atenuadas por medidas de gestão do risco de crédito, mesmo se este período se prolongar para além do período contratual máximo.
- 8.4 Ao determinar o período durante o qual é expectável que esteja exposta ao risco de crédito, a Instituição deve considerar factores como informações históricas e experiências sobre:
 - a) O período durante o qual a Instituição esteve exposta ao risco de crédito sobre exposições creditícias similares;
 - b) O período para a ocorrência de incumprimentos relacionados relativamente a exposições creditícias semelhantes na sequência de um aumento significativo no risco de crédito; e
 - c) As acções de gestão do risco de crédito que a Instituição espera empreender quando o risco de crédito da exposição creditícia aumentar, como a redução ou eliminação dos limites não utilizados.

9. Créditos Reestruturados por Dificuldades Financeiras dos Clientes

- 9.1 As Instituições devem proceder à identificação e marcação, nos respectivos sistemas de informação, dos créditos reestruturados por dificuldades financeiras dos clientes.
- 9.2 Para efeitos do ponto anterior, as Instituições devem estar em conformidade com o disposto no **Anexo I** do presente Instrutivo.
- 9.3 As Instituições devem definir os critérios para avaliar se um crédito renegociado ou modificado deve ser desreconhecido.
- 9.4 Se os fluxos de caixa contratuais relativos a uma exposição creditícia foram renegociados ou modificados e a mesma não for desreconhecida, as Instituições devem avaliar se houve um aumento significativo no risco de crédito da operação, em conformidade com o disposto na alínea a) do ponto 1 do número 4 do presente Instrutivo, comparando:
- a) O risco de ocorrência de um incumprimento à data de relato (com base nos termos contratuais modificados); e
 - b) O risco de ocorrência de um incumprimento no momento do reconhecimento inicial (com base nos termos contratuais iniciais não modificados).
- 9.5 Na sequência de uma modificação que resulte no desreconhecimento da exposição creditícia original, podem existir indícios de que a operação modificada está em imparidade de crédito no reconhecimento inicial, e, assim, a mesma deve ser reconhecida como uma exposição creditícia originada em imparidade de crédito.
- 9.6 As perdas de crédito esperadas devem ser apuradas considerando a taxa de juro efectiva original da operação de crédito, ou seja, a taxa efectiva em vigor antes da sua modificação, com excepção das situações em que se considera que a operação de crédito foi originada em imparidade de crédito por ocasião da modificação das condições contratuais da mesma. Nestas situações, as perdas de crédito esperadas devem ser apuradas considerando a taxa de juro efectiva ajustada pelo crédito.

10. Exposições Analisadas Individualmente

- 10.1 A avaliação das perdas de crédito esperadas deve ser efectuada numa base individual para as exposições creditícias consideradas individualmente significativas, e numa base individual ou colectiva para as exposições creditícias que não sejam individualmente significativas.
- 10.2 Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, nas situações em que uma Instituição determine que uma exposição creditícia individualmente significativa não apresenta um aumento significativo no risco de crédito desde a data do seu reconhecimento inicial, esta deve ser incluída num grupo de exposições creditícias com características de risco de crédito semelhantes, as quais devem ser avaliadas colectivamente, conforme o disposto no número 11 do presente Instrutivo.
- 10.3 Para efeitos da selecção das exposições creditícias a analisar em base individual, as Instituições devem observar os requisitos estabelecidos na Parte 3 do **Anexo III** do presente Instrutivo.
- 10.4 A análise das exposições creditícias numa base individual deve ser realizada tendo em conta a totalidade da exposição creditícia ao nível do grupo económico.
- 10.5 As Instituições devem adoptar pressupostos e estimativas conservadoras no que respeita à estimativa dos fluxos de caixa futuros e à valorização das garantias recebidas, tendo em conta o estabelecido no **Anexo V** do presente Instrutivo.
- 10.6 As Instituições devem estimar o valor recuperável das exposições creditícias tendo em conta os requisitos estabelecidos na Parte 1 do **Anexo III** do presente Instrutivo.
- 10.7 As Instituições devem considerar na análise de cada cliente e/ou grupo económico o disposto na Parte 2 do **Anexo III** do presente Instrutivo.
- 10.8 As Instituições devem considerar na análise das exposições extrapatrimoniais os requisitos definidos no **Anexo VI** do presente Instrutivo.

11. Exposições Analisadas Colectivamente

11.1 As exposições creditícias analisadas numa base colectiva devem ser agrupadas por grupos homogéneos tendo em consideração características de risco de crédito comuns.

11.2 As Instituições devem considerar na determinação de grupos homogéneos de risco os requisitos estabelecidos na Parte 1 do **Anexo IV** do presente Instrutivo.

11.3 As Instituições podem mensurar as suas perdas de crédito esperadas a partir da sua experiência de perdas de crédito. Não obstante, as perdas de crédito históricas devem ser ajustadas com base nos dados observáveis correntes, para reflectir os efeitos das condições correntes e as suas previsões de futuras condições que não afectaram o período no qual os dados históricos se baseiam e expurgar os efeitos das condições do período histórico que não sejam relevantes para os fluxos de caixa contratuais futuros.

As estimativas das alterações nas perdas de crédito esperadas devem reflectir, e ser coerentes em termos de evolução, com as alterações nos dados observáveis de período para período (tal como alterações nas taxas de desemprego, nos preços dos imóveis, nos preços de mercadorias, no estado de pagamento ou noutros factores que sejam indicativos de perdas de crédito resultantes da exposição creditícia ou do grupo de exposições creditícias e na magnitude dessas alterações).

11.4 Se as Instituições utilizarem a experiência histórica de perdas de crédito na estimativa das perdas de crédito esperadas, a informação acerca das taxas de perdas de crédito históricas deve ser aplicada a grupos de exposições creditícias definidos de forma consistente com os grupos relativamente aos quais as taxas de perdas de crédito históricas foram observadas.

11.5 As Instituições devem observar os procedimentos estabelecidos na Parte 2 do **Anexo IV** do presente Instrutivo sobre a classificação dos créditos e respectiva mensuração de perdas de crédito esperadas em base colectiva.

11.6 As Instituições devem rever, com uma periodicidade mínima anual, as metodologias e pressupostos utilizados para estimar os fluxos de caixa futuros relevantes para a estimação das perdas de crédito esperadas.

11.7 As Instituições devem actualizar os factores de risco utilizados na quantificação das perdas de crédito esperadas com uma periodicidade mínima anual.

12. Back-testing

As Instituições devem assegurar com uma periodicidade mínima anual a realização de procedimentos de *back-testing* aos modelos estatísticos utilizados na determinação de perdas de crédito esperadas para créditos analisados colectivamente, tendo em conta os requisitos estabelecidos no **Anexo VII** do presente Instrutivo.

13. Documentação

13.1 As Instituições devem garantir a adequada formalização do processo de apuramento de perdas de crédito esperadas para a carteira de crédito concedido a clientes, contemplando, no mínimo, os aspectos definidos no **Anexo VIII** do presente Instrutivo.

13.2 O órgão de administração da Instituição é responsável pela aprovação da metodologia de apuramento de perdas de crédito esperadas para a carteira de crédito e por assegurar que a metodologia em vigor em cada data de relato se revela adequada. As metodologias de apuramento de perdas de crédito esperadas para a carteira de crédito concedido a clientes devem ser submetidas à aprovação do Banco Nacional de Angola, de acordo com os termos e condições a serem definidos oportunamente. Quaisquer alterações às metodologias de apuramento de perdas de crédito esperadas para a carteira de crédito concedido a clientes devem ser sujeitas à prévia aprovação do Banco Nacional de Angola.

14. Monitorização e Validação da Informação

As Instituições devem implementar mecanismos específicos de monitorização da informação de base utilizada, devendo ser efectuado um conjunto de validações de modo a assegurar a consistência/fiabilidade dos dados utilizados, conforme disposto no **Anexo IX** do presente Instrutivo.

15. Divulgações

Sem prejuízo do disposto no Instrutivo N.º 09/2019, sobre divulgações relativas a instrumentos financeiros, o qual estabelece requisitos de divulgação adicionais aos que se encontram previstos no presente Instrutivo, as Instituições devem divulgar, entre outras que considerem relevantes, as informações enumeradas no **Anexo X** do presente Instrutivo.

16. Disposição Transitória

As Instituições devem estar em conformidade com o disposto no presente Instrutivo até 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

17. Disposição Finais

17.1 O presente Instrutivo não dispensa a consulta das Normas Internacionais de Contabilidade/Normas Internacionais de Relato Financeiro ou *International Accounting Standards/International Financial Reporting Standards*, adiante abreviadamente designadas por IAS/IFRS.

17.2 Sempre que se verificarem divergências entre o presente Instrutivo e as *IAS/IFRS*, devem prevalecer as normas emitidas pelo *IASB*.

18. Dúvidas e Omissões

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Instrutivo são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

19. Revogação

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Instrutivo, nomeadamente o Instrutivo n.º 05/2016, de 8 de Agosto.

20. Entrada em Vigor

O presente Instrutivo entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Luanda, 27 de Agosto de 2019.

O GOVERNADOR

JOSÉ DE LIMA MASSANO



ANEXO I

Créditos Reestruturados por Dificuldades Financeiras dos Clientes

1. As Instituições devem identificar e marcar, nos respectivos sistemas de informação, os créditos reestruturados por dificuldades financeiras dos clientes. Entende-se por créditos reestruturados por dificuldades financeiras aqueles em que ocorreram alterações contratuais e em que os clientes se encontram em dificuldades financeiras.
2. Para efeitos do apuramento de perdas por imparidade, as Instituições devem considerar que a reestruturação de uma operação por dificuldades financeiras do cliente é um reflexo do aumento do perfil de risco de crédito.
3. As Instituições devem reportar para a Central de Informação e Risco de Crédito (CIRC) os créditos reestruturados por dificuldades financeiras dos clientes.
4. Considera-se que um cliente está em situação de dificuldades financeiras quando:
 - a) Tiver registado atrasos no pagamento superiores a 30 (trinta) dias em alguma das suas obrigações financeiras perante a Instituição nos últimos 12 (doze) meses;
 - b) existência de atrasos no pagamento superiores a 30 (trinta) dias no sistema bancário, de acordo com informação da CIRC nos últimos 12 (doze) meses;
 - c) Tiver registos de cheques devolvidos na CIRC;
 - d) utilização de operações de crédito renováveis, designadamente contas correntes e descobertos, de forma permanente por um período mínimo de 12 (doze) meses em, pelo menos, 95% do limite inicialmente autorizado pela Instituição;
 - e) Tiver uma redução significativa da classificação interna de risco, com base em relatórios de acompanhamento preparados e/ou a preparar por áreas independentes das áreas comerciais;
 - f) Fizer entrega de activos em dação em pagamento;



- g) existência de descobertos não autorizados ou descobertos autorizados acima do limite formalmente contratualizado com os clientes nos últimos 12 (doze) meses;
 - h) expectativa de insolvência;
 - i) Houver conhecimento por parte da Instituição de existência de dívidas fiscais e/ou à Segurança Social;
 - j) salários em atraso;
 - k) penhora de contas bancárias; e
 - l) ausência de documentos contabilísticos, devidamente auditados por uma entidade independente sempre que a legislação em vigor assim o obrigue, cuja data de referência tenha antiguidade superior a 18 (dezoito) meses.
5. Para efeitos do disposto no número 1 do presente Anexo, considera-se existir alterações contratuais sempre que se verifique, pelo menos, uma das seguintes situações:
- a) Alteração das condições contratuais em benefício do cliente motivada por dificuldades financeiras do cliente, designadamente através de alargamento do prazo de reembolso, introdução de períodos de carência de capital e/ou juros, capitalização de juros, redução das taxas de juro, perdão de juros e/ou capital, alteração da periodicidade do pagamento de juros e do reembolso de capital ou entrega de activos em dação em pagamento;
 - b) Concessão de novos créditos pela Instituição ou por entidade pertencente ao grupo económico em que a Instituição se integra, ao cliente ou a qualquer entidade do grupo económico a que pertence o cliente, para liquidação (total ou parcial) da dívida existente, devendo ser considerada como evidência suficiente da mesma a concessão de novas operações em data próxima à da liquidação da dívida inicial. Nesta situação, tanto a nova operação de crédito como aquela que tenha sido alvo de liquidação parcial ou total devem ser marcadas como crédito reestruturado por dificuldades financeiras do cliente.



6. As Instituições devem incluir e manter o registo de alterações contratuais das operações de crédito nos respectivos sistemas de informação durante um período mínimo de 5 (cinco) anos após a sua desmarcação. O registo destas alterações contratuais deve incluir, no mínimo, os seguintes elementos:
 - a) Data da alteração contratual;
 - b) Tipologia da alteração contratual, nomeadamente, acréscimo do prazo de reembolso, introdução de períodos de carência de capital e/ou juros, capitalização de juros, redução das taxas de juro, perdão de juros e/ou capital, alteração da periodicidade do pagamento de juros e do reembolso de capital ou entrega de activos em dação em pagamento;
 - c) A identificação das alterações contratuais que foram motivadas por dificuldades financeiras do cliente e a justificação para as que não foram marcadas como crédito reestruturado por dificuldades financeiras do cliente;
 - d) A ligação, nos sistemas de informação da Instituição, entre a operação original e a nova operação, caso ocorra a concessão de novos créditos pela Instituição para liquidação (total ou parcial) da dívida existente. Esta ligação constitui um requisito fundamental para o acompanhamento do incumprimento da carteira de crédito e, por conseguinte, do apuramento de perdas de crédito esperadas; e
 - e) A identificação se ocorreu ou não o reforço de garantias reais ou pagamento de capital e juros vencidos.
7. As Instituições devem desmarcar o crédito reestruturado por dificuldades financeiras do cliente apenas depois de decorrido um período mínimo de 2 (dois) anos desde a data da sua reestruturação, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Pagamento regular de prestações de capital durante esse período, num valor cumulativo equivalente a, pelo menos, metade do montante de capital que seria devido se fosse aplicado um plano de pagamento de prestações constantes. No caso de operações de crédito renováveis deve verificar-se uma redução da sua utilização para um nível médio inferior a 70% (setenta por cento) do limite que estava autorizado pela



- Instituição no momento da sua reestruturação, durante um período de 12 (doze) meses;
- b) Inexistência de qualquer prestação vencida de capital ou juros, por período superior a 30 (trinta) dias, relativamente a qualquer operação de crédito do cliente;
 - c) Não ter havido qualquer recurso a mecanismos de reestruturação da dívida por parte do cliente nesse período.
8. Nas situações em que ocorra uma nova reestruturação de uma operação de crédito que já esteja marcada como reestruturada por dificuldades financeiras do cliente, a contagem dos prazos referidos no número anterior deve ser reiniciada a partir da data da última reestruturação, sem prejuízo da manutenção, nos sistemas de informação da Instituição, do registo das datas e ligações entre as operações abrangidas.
9. Os créditos reestruturados por dificuldades financeiras dos clientes com atrasos no pagamento superiores a 30 (trinta) dias, ou para os quais se procedeu a uma segunda reestruturação por dificuldades financeiras dos clientes, devem ser classificados como crédito em incumprimento. Nas situações em que ocorram reestruturações em que não se verifique o reforço de garantias reais ou o pagamento de juros e capital vencidos, não deve ser interrompida a contagem do número de dias de atraso.
10. Sempre que se verificar aumento das linhas de crédito para regularização de (i) descobertos não autorizados, (ii) descobertos sem limite formalmente contratualizado, ou (iii) contas correntes caucionadas utilizadas acima do limite inicialmente contratualizado, estas operações devem ser classificadas como operações em incumprimento, caso não se verifique o reforço de garantias reais ou o pagamento da totalidade de capital e juros vencidos.
11. Para efeitos dos números anteriores deve ser considerado um reforço de garantias reais, se o cliente prestou garantias reais adicionais, elegíveis nos termos previstos no Aviso n.º 10/2014, de 10 de Dezembro, sobre garantias recebidas para fins prudenciais, que resultem numa melhoria mínima de dez pontos percentuais no grau de cobertura da operação de crédito.



12. As Instituições devem recolher e sistematizar a informação histórica sobre as alterações contratuais ocorridas na sua carteira de crédito nos últimos 5 (cinco) anos.
13. Compete ao Banco Nacional de Angola avaliar, numa base casuística, as operações de reestruturação que não se enquadrem nos critérios previstos no presente Instrutivo e determinar a sua marcação e as condições previstas à desmarcação dos créditos de modo a assegurar a paridade de tratamento com outras operações de reestruturação que sejam consideradas similares.



ANEXO II

Avaliação do Aumento Significativo no Risco de Crédito

1. Para efeitos do presente Instrutivo, as Instituições devem considerar, no mínimo, a seguinte informação para avaliar se ocorreu um aumento significativo no risco de crédito:
 - a) Alterações significativas nos indicadores de preço internos do risco de crédito como resultado de uma alteração no risco de crédito desde o início, incluindo, a título ilustrativo, o *spread* que se verificaria se uma determinada operação ou uma operação similar com as mesmas condições e o mesmo mutuário fossem recentemente contratualizadas à data de relato;
 - b) Outras alterações nas taxas ou nas condições de uma operação de crédito que seriam significativamente diferentes se a mesma fosse recentemente contratualizada à data de relato (como cláusulas mais rigorosas, um aumento das cauções ou garantias ou uma maior cobertura pelos rendimentos) devido a alterações no risco de crédito da operação e/ou do mutuário desde o reconhecimento inicial;
 - c) Alterações significativas nos indicadores de mercado externos do risco de crédito para uma determinada operação de crédito ou para operações de crédito semelhantes com a mesma duração esperada. A título ilustrativo, as alterações nos indicadores de mercado do risco de crédito incluem:
 - i. O *spread* de crédito;
 - ii. Os preços dos *swaps* de risco de incumprimento de crédito para o mutuário;
 - iii. O período ou a medida em que o justo valor de uma operação de crédito foi inferior ao seu custo amortizado; e
 - iv. Outras informações de mercado relativas ao mutuário, tais como alterações no preço dos seus instrumentos de dívida e de capital próprio.



- d) Alteração significativa, efectiva ou esperada, da notação de crédito externa da operação e/ou do mutuário;
- e) Deterioração, efectiva ou esperada, da notação de crédito interna da operação e/ou do mutuário ou uma diminuição da pontuação comportamental utilizada para avaliar o seu risco de crédito a nível interno;
- f) Alterações adversas, existentes ou previstas, nas condições comerciais, financeiras ou económicas que previsivelmente venham a causar uma alteração significativa na capacidade do mutuário para cumprir com as suas obrigações (a título ilustrativo, um aumento efectivo ou previsto nas taxas de juro ou um aumento significativo, efectivo ou previsto, das taxas de desemprego);
- g) Alteração significativa, efectiva ou esperada, nos resultados de exploração do mutuário, incluindo, mas não limitado, a uma diminuição das receitas ou margens de lucro, uma diminuição da qualidade dos activos e problemas de liquidez ou de gestão;
- h) Aumentos significativos no risco de crédito de outros instrumentos financeiros do mesmo mutuário;
- i) Alteração adversa significativa, efectiva ou esperada, no enquadramento regulamentar, económico ou tecnológico do mutuário que resulte numa alteração significativa da capacidade do mesmo para cumprir as suas obrigações contratuais;
- j) Alterações substanciais do valor das garantias que apoiam a obrigação, ou da qualidade das garantias de terceiros ou das melhorias de qualidade creditícia, que previsivelmente venham a reduzir o incentivo económico do mutuário para efectuar os pagamentos contratuais previstos ou que, de outro modo, possam ter um efeito sobre a probabilidade de ocorrência de um incumprimento.

A título ilustrativo, se o valor das garantias diminuir de forma significativa (decrécimo superior a 20%), de tal forma que resulte num rácio financiamento/garantia superior a 80% (no que se refere especificamente a operações de crédito associadas a projectos imobiliários), as Instituições devem considerar que os mutuários



poderão ter um maior incentivo ao incumprimento em relação aos seus empréstimos;

- k) Alteração significativa na qualidade da garantia prestada por um accionista (ou pelos pais de uma pessoa singular), se o accionista (ou os pais) tiver(em) um incentivo e a capacidade financeira para evitar o incumprimento através de injeções de capital ou de dinheiro;
- l) Alterações significativas, como reduções do apoio financeiro de uma empresa-mãe ou outra filial ou uma alteração significativa, efectiva ou esperada, da melhoria da qualidade creditícia, que previsivelmente venham a reduzir o incentivo económico do mutuário para fazer os pagamentos contratuais previstos;
- m) Alterações previstas na documentação da operação de crédito, incluindo uma violação prevista do contrato susceptível de conduzir a alterações ou dispensas relativamente a certas cláusulas, períodos sem pagamento de juros, majorações das taxas de juro, a exigência de garantias suplementares ou outras alterações no quadro contratual do instrumento;
- n) Alterações significativas no desempenho e no comportamento esperados do mutuário, incluindo alterações na situação de pagamento dos mutuários do grupo (a título ilustrativo, um aumento do número esperado ou do volume dos pagamentos contratuais em atraso, ou aumentos significativos do número esperado de mutuários com cartão de crédito que previsivelmente venham a atingir ou exceder o seu limite de crédito ou que previsivelmente paguem a quantia mínima mensal);
- o) Alterações no método de gestão de crédito da Instituição (a título ilustrativo, com base em indicadores emergentes de alterações no risco de crédito das exposições creditícias, prevê-se que as práticas de gestão de risco de crédito da Instituição venham a tornar-se mais activas ou a centrar-se na gestão de determinada(s) operação(ões) de crédito, nomeadamente através de um acompanhamento ou controlo mais rigoroso do crédito concedido, ou, ainda, que a Instituição intervenha especificamente em relação ao mutuário);



- p) Informação relativa a pagamentos vencidos, incluindo a presunção ilidível, tal como estabelecido no ponto 5.7 do número 5 do presente Instrutivo;
 - q) Cliente com pelo menos uma operação de crédito em situação de contencioso nos últimos 5 (cinco) anos;
 - r) Cliente com cheques devolvidos no sistema financeiro de acordo com a informação disponível na CIRC;
 - s) Existência de descobertos não autorizados, descobertos autorizados utilizados acima do limite formalmente contratualizado com os clientes ou operações de crédito renováveis utilizadas de forma permanente em, pelo menos, 95% do limite inicialmente contratualizado nos últimos 12 (doze) meses;
 - t) Conhecimento por parte da Instituição de existência de dívidas fiscais e/ou à Segurança Social;
 - u) Conhecimento por parte da Instituição de situações de desemprego ou doença prolongada no caso dos particulares;
 - v) Penhora de contas bancárias;
 - w) Cliente com expectativa de insolvência ou objecto de processo de recuperação/reorganização financeira e/ou operacional;
 - x) Cliente com pelo menos uma operação de crédito no sistema financeiro com atraso superior a 90 (noventa) dias, capital e juros abatidos/anulados ou em situação de contencioso, que represente mais de 2% das responsabilidades do cliente junto do sistema financeiro, de acordo com a informação disponível na CIRC;
 - y) Cliente com pelo menos uma operação de crédito reestruturada por dificuldades financeiras nos últimos 12 (doze) meses nos termos definidos no **Anexo I** do presente Instrutivo ou com perspectiva/pedido de reestruturação de crédito.
2. A avaliação do aumento significativo no risco de crédito das exposições creditícias deve ser efectuada tendo em consideração a totalidade da exposição creditícia do cliente/grupo económico.



ANEXO III

Exposições Analisadas Individualmente

Parte 1 – Valor Recuperável do Crédito

1. O cálculo do valor recuperável do crédito deverá atender aos aspectos que caracterizam cada exposição creditícia e/ou cliente/grupo económico. Os fluxos de caixa esperados dependerão dos pressupostos assumidos pelas Instituições nesta análise, nomeadamente, se a expectativa de recuperação é baseada na continuidade da actividade do mutuário ("*Going concern*") ou na cessação da actividade do mesmo ("*Gone concern*"). Caso a expectativa de recuperação esteja dependente da continuidade da actividade, as análises deverão considerar o que se encontra definido nos números 3 e 4 da Parte 1 do presente Anexo. Caso contrário, deverá ser aplicado o número 5 da Parte 1 do presente Anexo.
2. A análise deverá ser realizada assumindo a cessação de actividade do mutuário se for verificado pelo menos um dos critérios abaixo elencados:
 - a) Atrasos nos pagamentos superiores a 18 (dezoito) meses;
 - b) Fluxos de caixa operacionais futuros baixos ou negativos;
 - c) A execução do colateral é crítica para a recuperação do montante em dívida;
 - d) Existência de um grau significativo de incerteza em torno da estimativa dos fluxos de caixa futuros (a título ilustrativo, os resultados antes de juros, impostos, depreciações e amortizações dos 2 (dois) anos anteriores serem negativos, ou existência de desvios significativos na execução dos planos de negócios relativos aos anos anteriores); e
 - e) Inexistência de informação suficiente para que seja efectuada uma análise num contexto de continuidade da actividade do mutuário.
3. Fluxos de caixa do negócio:
 - a) A recuperabilidade da dívida depende da capacidade de reembolso do devedor, considerando os fluxos de caixa a gerar pelo negócio ou provenientes de outras entidades do grupo económico em que o devedor está inserido, desde que formalmente documentado o



compromisso destas entidades assumirem as responsabilidades do devedor;

- b) Para efeitos do disposto na alínea anterior, as Instituições devem efectuar uma análise, assumindo a continuidade das operações, a razoabilidade e adequação dos pressupostos inerentes aos planos de negócio ou outra informação, para aferir se são adequados e suficientes para a estimação dos fluxos de caixa a libertar para assegurar o pagamento dos compromissos assumidos (bancário/ emissão de dívida/outros passivos);
- c) Nas situações em que não exista informação que permita estimar fiavelmente os fluxos de caixa futuros para o cumprimento do serviço da dívida, as Instituições devem definir formalmente uma metodologia alternativa para a análise individual, tendo em consideração os critérios definidos na Parte 2 do presente Anexo e eventuais garantias recebidas.

4. Fluxos de caixa do projecto imobiliário:

- a) A recuperabilidade da dívida depende directamente dos fluxos de caixa a gerar por um projecto imobiliário específico. Nesta situação, a determinação do valor recuperável deve ter por base a avaliação do projecto, efectuada por avaliador qualificado independente, tendo em consideração o seguinte:
 - i. O valor de avaliação do activo (no seu estado actual) deverá ser o Provável Valor de Transacção (PVT), sendo o PVT o valor pelo qual é possível vender o activo no curto prazo;
 - ii. Nas situações em que a avaliação do projecto tenha por base o método comparativo ou o método do custo, deverão ser considerados factores de desconto temporal no apuramento do valor actual dos fluxos de caixa futuros estimados, de forma a reflectir o tempo expectável até à venda dos activos, de acordo com os seguintes cenários de referência, excepto nos casos em que as Instituições possuam dados devidamente verificáveis que justifiquem a aplicação de outros prazos:



- a. Mínimo de 5 (cinco) anos para projectos em desenvolvimento (grau de acabamento inferior a 50%) ou ainda não iniciados (incluindo terrenos);
 - b. Mínimo de 4 (quatro) anos para projectos em desenvolvimento (grau de acabamento superior a 50%) ou já concluídos.
 - iii. Nas situações em que a avaliação do projecto tenha por base o método do rendimento ou o método residual, e os pressupostos utilizados sejam considerados aceitáveis, como previsto no **Anexo V** do presente Instrutivo, não é necessário aplicar qualquer factor de desconto temporal;
 - iv. Nas situações em que a avaliação do projecto seja considerada desadequada (face ao que se encontra previsto no Anexo V do presente Instrutivo), quer por via da sua antiguidade, quer por via da desadequação dos pressupostos utilizados, deverá proceder-se a uma nova avaliação, adequada à situação actual e/ou prevista para o activo.
 - b) Nas situações em que a recuperação da dívida esteja suportada complementarmente em outros fluxos gerados pela entidade, para essa componente deverão ser aplicados os critérios definidos no número 3 da Parte 1 do presente Anexo;
 - c) Nas situações em que a recuperabilidade da dívida depender da alienação, por parte do cliente, de outras garantias recebidas, nomeadamente carteira de títulos e/ou participações sociais, a determinação do valor recuperável deve ter em conta o PVT, deduzido de eventuais custos de venda ou manutenção, descontado pelo período remanescente até à data prevista para o recebimento dos correspondentes fluxos de caixa, caso aplicável.
5. Dação/execução da garantia recebida:
- a) Nas situações em que o devedor não gere fluxos de caixa futuros suficientes para assegurar o cumprimento do serviço da dívida, a recuperabilidade da mesma dependerá dos fluxos de caixa que possam resultar da dação ou execução da(s) garantia(s) associada(s);



- b) No caso de garantias imobiliárias, a determinação do valor recuperável deve ter por base a avaliação do activo, efectuada por avaliador qualificado independente, tendo em consideração os pressupostos definidos no número 4 da Parte 1 do presente Anexo. As Instituições devem ter em conta o seguinte:
- i. Os factores de desconto temporais indicados no ponto ii. da alínea a) do número 4 da Parte 1 do presente Anexo devem considerar um período adicional, no mínimo, de um ou dois anos, consoante se trate de dação ou execução da garantia, de forma a reflectir o tempo expectável até à venda dos activos. Sempre que a dação esteja eminente ou já em curso não deve considerar-se qualquer desconto temporal, para além dos previstos no ponto ii. da alínea a) do número 4 da Parte 1 do presente Anexo;
 - ii. Para activos avaliados pelo método do rendimento, deve ser aferida a adequação da utilização deste método para estimar o valor de uma garantia recebida que se prevê venha a ser executada ou alvo de dação, e se a mesmo consegue assegurar a geração de fluxos de caixa suficientes no período que medeia entre a data da avaliação e a data de execução/dação;
 - iii. Nas situações em que os custos de recuperação, designadamente os custos judiciais, custos legais e custos administrativos, não foram incluídos pelo avaliador qualificado independente, as Instituições devem considerar o histórico de custos de recuperação, desde que devidamente verificáveis e que justifiquem a sua aplicação. Nas situações em que não seja possível, deverá ser considerado o seguinte referencial: custos de venda no mínimo de 5% sobre o PVT, dependendo das condições estabelecidas com terceiros envolvidos no processo e da política definida pela Instituição para os activos recuperados, e custos de manutenção de 2% para impostos, pequenas obras, reparações, segurança ou outros (0,5% para terrenos). Os custos de venda devem ser considerados no final do período e os custos de manutenção ao longo do período;



- iv. Os custos de manutenção deverão ser considerados desde a data de referência do exercício, a não ser que seja devidamente evidenciado que o devedor esteja efectivamente a pagar os custos de manutenção associados ao imóvel, e que estará em condições de os pagar (sem recurso a financiamento de qualquer entidade do grupo económico em que se insere a Instituição) até que a Instituição assuma a propriedade do imóvel;
 - v. Nas situações em que a recuperação da dívida resulte da dação/execução de outras garantias recebidas, nomeadamente carteira de títulos, participações sociais, ou outros, a determinação do valor recuperável deve ter em conta o PVT, deduzido de eventuais custos de venda ou manutenção e descontado pelo período remanescente até à data prevista para o recebimento dos correspondentes fluxos de caixa.
- c) Considerando o disposto na IAS 10 – “Eventos após a data de relato”, as Instituições devem considerar os eventos subsequentes ajustáveis após o período de referência que indiquem que um activo estava em imparidade nessa data, ou que o montante da perda por imparidade anteriormente reconhecido para esse activo necessita de ser ajustado, tendo em conta o seguinte: avaliações de garantias recebidas após a data de referência; vendas de exposições creditícias; entrada em processo de insolvência; assinatura de um plano de reestruturação; dação em pagamento; novas garantias recebidas.
6. Para apuramento das perdas de crédito esperadas em base individual deve ser comparado o valor recuperável do crédito, apurado com base nos pressupostos acima definidos, com o valor de balanço pelo qual o mesmo se encontra registado (líquido de eventuais perdas por imparidade já registadas para esse crédito).
7. Para que a análise se encontre devidamente documentada, e para que as conclusões da mesma possam ser replicadas, as Instituições devem assegurar a recolha de toda a documentação de suporte das exposições analisadas individualmente.



Parte 2 – Aspectos a considerar na análise de risco das exposições

1. A análise de cada cliente/grupo económico e avaliação da existência de imparidade deve ter em consideração, entre outros, os seguintes aspectos:
 - a) Aspectos contratuais:
 - i. Incumprimento das condições contratuais;
 - ii. Atrasos pontuais no cumprimento do serviço da dívida (problemas de liquidez);
 - iii. Descobertos pontuais não autorizados no último ano;
 - iv. Cheques devolvidos;
 - v. Pagamentos através de livranças;
 - vi. Utilização de linha de crédito no limite autorizado com sucessivas renovações;
 - vii. Aumentos das linhas de crédito (por exemplo, aumento do limite contratualizado de contas correntes caucionadas ou do montante contratualizado dos empréstimos financiados) para regularização de:
(i) limites de descobertos não autorizados; (ii) descobertos autorizados utilizados acima do limite formalmente contratualizado; ou (iii) contas correntes caucionadas utilizadas acima do limite inicialmente contratualizado;
 - viii. Crédito reestruturado por dificuldades financeiras do cliente;
 - ix. Existência no sistema financeiro de créditos em incumprimento, abates ao activo de créditos vencidos ou empréstimos reestruturados.
 - b) Aspectos financeiros:
 - i. Redução das receitas brutas;
 - ii. Redução do resultado líquido (no período e acumulado);
 - iii. Redução do rácio capital/activo ou observância de capitais próprios negativos;
 - iv. Aumento do rácio endividamento/capital próprio;
 - v. Aumento dos custos de financiamento; e
 - vi. Expectativa de fluxos de caixa gerados/a gerar insuficientes face aos encargos da dívida/fluxos de caixa negativos.



- c) Garantia recebida:
 - i. Natureza (imobiliário, financeiro, outros);
 - ii. Liquidez do activo;
 - iii. Tipologia de garantia imobiliária (hipoteca ou procuração irrevogável para constituição de hipoteca);
 - iv. Senioridade da hipoteca;
 - v. Existência de registo e propriedade (confirmados à data da análise da exposição creditícia);
 - vi. Antiguidade da avaliação (data, tipo, valor, frequência); e
 - vii. Grau de cobertura por garantias reais.
 - d) Outros aspectos:
 - i. Instabilidade na gestão/estrutura accionista;
 - ii. Enfraquecimento da posição competitiva no mercado;
 - iii. Redução da classificação interna de risco;
 - iv. Dívidas à Segurança Social e à Administração Fiscal e/ou empregados;
 - v. Abertura de processo de insolvência ou inclusão em processos de reestruturação financeira e/ou operacional;
 - vi. Interveniente enquanto réu em processos judiciais;
 - vii. Perspectivas negativas sobre o sector de actividade;
 - viii. Insucesso ou inexistência de um plano de recuperação de negócio;
 - ix. Em caso de insolvência, existência de créditos privilegiados face ao crédito da Instituição; e
 - x. Outras informações disponíveis.
2. As Instituições devem assegurar que a análise e avaliação da existência de imparidade se encontra devidamente documentada por cliente/grupo económico em formato específico para este efeito que contemple, entre outros, os aspectos definidos acima e a classificação interna de risco.



Parte 3 – Critérios de selecção para análise individual

1. Devem ser analisados individualmente os clientes/grupos económicos cuja exposição creditícia seja individualmente significativa, assumindo-se que tal acontece quando a exposição do cliente/grupo económico seja igual ou superior a 0,5% dos fundos próprios da Instituição.
2. As Instituições devem ainda analisar em base individual os clientes/grupos económicos cujas exposições creditícias não sejam individualmente significativas, mas para os quais se tenham verificado aumentos significativos no risco de crédito, nos termos do Anexo II do presente Instrutivo ou outros considerados relevantes pela Instituição, sempre que as exposições creditícias desses clientes/grupos económicos sejam iguais ou superiores a 0,1% dos fundos próprios da Instituição.



ANEXO IV

Exposições Analisadas Colectivamente

Parte 1 – Grupos homogéneos de risco

1. Para efeitos do presente Instrutivo, no que respeita à determinação de grupos homogéneos de risco devem ser analisadas, a título de exemplo, as seguintes características:
 - a) Tipologias dos produtos (por exemplo, construção e promoção imobiliária, crédito à habitação, crédito ao consumo);
 - b) Classificação interna de risco de crédito;
 - c) Tipo de garantia prestada pelo cliente;
 - d) Data de reconhecimento inicial;
 - e) Prazo de vencimento residual;
 - f) Tipo de contraparte (por exemplo, cliente particular, entidade soberana ou empresa) e/ou sector de actividade;
 - g) Localização geográfica do mutuário;
 - h) Valor das garantias em relação ao activo financeiro, se tal relação tiver um impacto na probabilidade de ocorrência de um incumprimento;
 - i) Sector de actividade.
2. Os créditos não devem ser agrupados de modo a que um aumento do risco de crédito em determinada posição seja ocultado pelo desempenho do conjunto das posições agrupadas.

Parte 2 – Classificação do crédito e respectiva mensuração de perdas de crédito esperadas

1. As Instituições devem definir critérios conservadores para efeitos da mensuração das perdas de crédito esperadas.
2. Para efeitos do presente Instrutivo e para aferição de perdas de crédito esperadas para exposições creditícias analisadas em base colectiva, as mesmas devem ser classificadas da seguinte forma:
 - a) Exposições para as quais não se verificou, desde o reconhecimento inicial, um aumento significativo no risco de crédito ("Estágio 1"):



- i. Créditos sem atrasos no pagamento ou com atrasos no pagamento até 30 (trinta) dias, sem evidências de aumento significativo no risco de crédito, tendo em consideração o que se encontra estabelecido no **Anexo II** do presente Instrutivo, e que não se enquadrem no disposto nos pontos iii. e/ou iv. da presente alínea;
- ii. Créditos com atrasos no pagamento entre 30 (trinta) dias e 90 (noventa) dias em relação aos quais as Instituições ilidam a presunção de que ocorreu um aumento significativo no risco de crédito, atentas as condições estabelecidas no ponto 5.7 do número 5 do presente Instrutivo;
- iii. “Crédito curado”, o qual corresponde a crédito que saiu da situação de incumprimento, tendo-se verificado simultaneamente:
 - a. Uma melhoria da situação do devedor, sendo expectável, mediante análise da condição financeira, o reembolso total dos valores em dívida de acordo com as condições originais do contrato ou modificadas;
 - b. Que o devedor não apresenta qualquer valor vencido; e
 - c. Que decorreu um período de quarentena total de 1 (um) ano, após o primeiro pagamento de capital, em que o devedor cumpriu com as suas responsabilidades regularmente, ou seja, em que o devedor liquidou um valor significativo de capital e juros do contrato sem que tenha apresentado qualquer exposição vencida por um período superior a 30 (trinta) dias.
- iv. Créditos reestruturados por dificuldades financeiras dos clientes, que não se encontravam em situação de incumprimento na data de reestruturação, e que foram objecto de desmarcação, de acordo com as condições estabelecidas no número 7 do **Anexo I** do presente Instrutivo.

Para estas exposições, as perdas por imparidade são estimadas tendo em consideração as perdas de crédito esperadas num prazo de 12 (doze) meses.

- b) Exposições para as quais, desde o reconhecimento inicial, se verificou um aumento significativo no risco de crédito e que não estejam em imparidade de crédito (“Estágio 2”):



- i. Créditos sem atrasos no pagamento ou com atrasos no pagamento até 30 (trinta) dias, com evidências de aumento significativo no risco de crédito, tendo em consideração o que se encontra estabelecido no **Anexo II** do presente Instrutivo;
- ii. Créditos com atrasos no pagamento entre 30 (trinta) e 90 (noventa) dias, em relação aos quais as Instituições não ilidam a presunção de que ocorreu um aumento significativo no risco de crédito, atentas as condições estabelecidas no ponto 5.7 do número 5 do presente Instrutivo, e em que não existem evidências que justifiquem a sua classificação como crédito em situação de imparidade de crédito;
- iii. “Crédito em cura”, o qual compreende os créditos que se encontram num período de quarentena, no âmbito do qual já decorreu um prazo compreendido entre 6 (seis) e 12 (doze) meses após o primeiro pagamento de capital, em que o devedor se encontra a cumprir com as suas responsabilidades regularmente (ou seja, em que o devedor tem vindo a liquidar as prestações de capital e juros do contrato sem apresentar qualquer exposição vencida por um período superior a 30 (trinta) dias), até ser classificado como “crédito curado”, de acordo com o disposto no ponto iii. da alínea a) do número 2 da presente Parte;
- iv. Créditos reestruturados por dificuldades financeiras dos clientes, que não se encontravam em situação de incumprimento na data de reestruturação, e que ainda não foram objecto de desmarcação, de acordo com as condições estabelecidas no número 7 do **Anexo I** do presente Instrutivo;
- v. Créditos reestruturados por dificuldades financeiras dos clientes, que se encontravam em situação de incumprimento na data de reestruturação, em relação aos quais já tenha decorrido um período mínimo de quarentena de 1 (um) ano desde a data da sua reestruturação, em que o devedor se encontra a cumprir com as suas responsabilidades regularmente (ou seja, em que o devedor tem vindo a liquidar as prestações de capital e juros do contrato sem apresentar qualquer exposição vencida por um período superior a 30



(trinta) dias), até que o crédito seja objecto de desmarcação, de acordo com as condições estabelecidas no número 7 do **Anexo I** do presente Instrutivo;

- vi. Créditos reestruturados por dificuldades financeiras dos clientes, que se encontravam em situação de incumprimento na data de reestruturação, e que foram objecto de desmarcação, de acordo com as condições estabelecidas no número 7 do **Anexo I** do presente Instrutivo, encontrando-se vedada às Instituições a classificação em Estágio 1 desta tipologia de créditos;
- vii. Créditos adquiridos ou originados em imparidade de crédito, para os quais já tenha decorrido um período mínimo de quarentena de dois anos desde a sua classificação em Estágio 3, e desde que se verifiquem cumulativamente as condições estabelecidas no número 7 do **Anexo I** do presente Instrutivo no decorrer desse período, encontrando-se vedada às Instituições a classificação em Estágio 1 desta tipologia de créditos;

Para esta categoria, as perdas por imparidade são estimadas tendo em consideração as perdas de crédito esperadas ao longo da duração do instrumento.

- c) Exposições creditícias em situação de imparidade de crédito (“Estágio 3”):
 - i. Créditos com prestações de capital ou juros vencidos há mais de 90 (noventa) dias;
 - ii. Créditos com prestações de capital ou juros vencidos há menos de 90 (noventa) dias, mas sobre os quais existem evidências que justifiquem a sua classificação como crédito em situação de incumprimento, incluindo, entre outros, a falência, liquidação do devedor e outros indicadores que levem as Instituições a considerar que não é provável a liquidação das responsabilidades pelos clientes;
 - iii. “Crédito em cura”, o qual corresponde aos créditos que se encontram num período de quarentena, no âmbito do qual decorreu um prazo inferior a 6 (seis) meses após o primeiro pagamento de capital, em que o devedor se encontra a cumprir com as suas responsabilidades



regularmente (ou seja, em que o devedor tem vindo a liquidar as prestações de capital e juros do contrato sem apresentar qualquer exposição vencida por um período superior a 30 (trinta) dias);

- iv. Créditos reestruturados por dificuldades financeiras dos clientes, que se encontravam em situação de incumprimento na data de reestruturação, e para os quais tenha decorrido um período de quarentena inferior a 1 (um) ano desde a data da sua reestruturação, em que o devedor se encontra a cumprir com as suas responsabilidades regularmente (ou seja, em que o devedor tem vindo a liquidar as prestações de capital e juros do contrato sem apresentar qualquer exposição vencida por um período superior a 30 (trinta) dias);
- v. Créditos adquiridos ou originados em imparidade de crédito, para os quais tenha decorrido um período de quarentena inferior a 2 (dois) anos desde a data da sua reestruturação, em que o devedor se encontra a cumprir com as suas responsabilidades regularmente (ou seja, em que o devedor tem vindo a liquidar as prestações de capital e juros do contrato sem apresentar qualquer exposição vencida por um período superior a 30 (trinta) dias);

Para esta categoria, as perdas por imparidade são estimadas tendo em consideração as perdas de crédito esperadas ao longo da duração do instrumento.

3. Toda a exposição do devedor deve ser considerada em incumprimento, apenas para efeitos de apuramento das perdas de crédito esperadas, sempre que as exposições vencidas há mais de 90 (noventa) dias excedam 20% do total da exposição do devedor, salvo se a Instituição tiver informações razoáveis e sustentáveis para demonstrar que é mais adequado um critério indicador de incumprimento envolvendo um prazo maior.
4. A renovação, refinanciamento, renegociação ou reestruturação de uma operação de crédito não deverá interromper a contagem do número de dias em atraso, excepto nas situações em que se verifique o reforço de garantias reais que resultem numa melhoria mínima de dez pontos percentuais no grau de cobertura da operação de crédito, ou nas situações em que o devedor



liquide os juros e capital vencidos sem recorrer a novo financiamento para esse propósito, directa ou indirectamente.

5. Sempre que ocorram aumentos das linhas de crédito (por exemplo, aumento do limite contratualizado de contas correntes caucionadas ou do montante contratualizado dos empréstimos financiados) para regularização de (i) descobertos não autorizados, (ii) descobertos sem limite formalmente contratualizado, ou (iii) contas correntes caucionadas utilizadas acima do limite inicialmente contratualizado, estas operações devem ser classificadas como operações em incumprimento, sempre que não se verifique o reforço de garantias reais ou o pagamento da totalidade de capital e juros vencidos.
6. As perdas de crédito esperadas a apurar pelas Instituições devem ter em consideração as taxas de cura e o nível de perdas (após considerado o valor actual das recuperações) caso não ocorra a "cura". As recuperações a considerar devem corresponder exclusivamente a recuperações monetárias efectivas.
7. É expectável que as taxas de cura se reduzam à medida que aumente o número de dias/pagamentos em atraso. Adicionalmente, considera-se que as taxas de cura de créditos em incumprimento há mais de 1 (um) ano devem ser, por regra, nulas ou muito residuais.
8. As Instituições devem utilizar pressupostos conservadores na determinação das taxas de cura e de recuperação dos créditos, incluindo no que diz respeito à valorização dos colaterais, nos termos descritos no presente Instrutivo.
9. Para efeitos do cálculo das perdas de crédito esperadas, deve ser considerado que a aplicação de medidas de reestruturação (por exemplo, perdão de dívida/juros, pagamento apenas de juros, período de carência, capitalização de juros, alargamento do prazo de reembolso) é um reflexo do aumento do perfil de risco subjacente à carteira de crédito, a qual apresenta um maior risco de incumprimento. Estas medidas potencialmente reflectir-se-ão negativamente nos níveis de perdas de crédito esperadas das Instituições. Neste contexto, reitera-se a relevância da adequada marcação e identificação destes créditos, tal como previsto no Anexo I do presente Instrutivo.



10. Devem ser mantidos na categoria de “exposições creditícias em situação de imparidade de crédito” os créditos que após a classificação inicial nessa categoria não respeitem as condições para classificação como (i) “crédito curado” apresentadas no ponto iii. da alínea a) do número 2 da presente Parte ou (ii) “crédito em cura” apresentadas no ponto iii. da alínea b) do número 2 da presente Parte.
11. Relativamente aos “créditos curados”, se o devedor registar qualquer exposição vencida com mais de 30 (trinta) dias, os períodos de quarentena anteriormente referidos recomeçam a contagem, a partir do momento em que é realizado o pagamento dos montantes vencidos.
12. Considera-se que a probabilidade de os “créditos curados” passarem deste estado à situação de imparidade de crédito deve ser superior e as taxas de recuperação inferiores às dos créditos classificados no Estágio 1 que nunca estiveram na situação de incumprimento, dado que a probabilidade dos primeiros mutuários voltarem a incumprir é superior aos que nunca foram classificados como em incumprimento.
13. A classificação das exposições creditícias e respectivo critério de mensuração para efeitos do apuramento das perdas de crédito esperadas em base colectiva pode ser sintetizada da seguinte forma:

	Estágio 1			
Critério de mensuração	Perdas de crédito esperadas num prazo de 12 meses			
Natureza das exposições creditícias	Sem atrasos no pagamento ou com atrasos no pagamento até 30 dias, sem evidências de aumento significativo no risco de crédito	Com atrasos no pagamento entre 30 e 90 dias em que seja ilidida a presunção de que ocorreu um aumento significativo no risco de crédito	Crédito curado	Reestruturados ¹

¹ Respeita aos créditos reestruturados por dificuldades financeiras dos clientes, que não se encontravam em situação de incumprimento na data de reestruturação, e que foram objecto de desmarcação.

Estágio 2					
Critério de mensuração	Perdas de crédito esperadas ao longo da duração do contrato de crédito				
Natureza das exposições creditícias	Sem atrasos no pagamento ou com atrasos no pagamento até 30 dias, com evidências de aumento significativo no risco de crédito	Com atrasos no pagamento entre 30 e 90 dias em que não seja ilidida a presunção de que ocorreu um aumento significativo no risco de crédito, e em que não existem evidências que justifiquem a sua classificação como crédito em imparidade de crédito	Crédito em cura ²	Reestruturados ³	Créditos adquiridos ou originados em imparidade de crédito ⁴

² Respeita aos “créditos em cura” que se encontram num período de quarentena, no âmbito do qual já decorreu um prazo compreendido entre 6 (seis) e 12 (doze) meses após o primeiro pagamento de capital, em que o devedor se encontra a cumprir com as suas responsabilidades regularmente, até ser classificado como “crédito curado”.

³ Respeita aos créditos reestruturados por dificuldades financeiras dos clientes que (i) não se encontravam em situação de incumprimento na data de reestruturação, e que ainda não foram objecto de desmarcação, (ii) se encontravam em situação de incumprimento na data de reestruturação, em relação aos quais já tenha decorrido um período mínimo de quarentena de 1 (um) ano desde a data da sua reestruturação, em que o devedor se encontra a cumprir com as suas responsabilidades regularmente, e (iii) se encontravam em situação de incumprimento na data de reestruturação, e que foram objecto de desmarcação.

⁴ Respeita aos créditos adquiridos ou originados em imparidade de crédito para os quais já tenha decorrido um período mínimo de quarentena de dois anos desde a sua classificação em Estágio 3.

Estágio 3					
Critério de mensuração	Perdas de crédito esperadas ao longo da duração do contrato de crédito				
Natureza das exposições creditícias	Com atrasos no pagamento há mais de 90 dias	Com atrasos no pagamento há menos de 90 dias, mas com evidências que justifiquem a sua classificação como crédito em situação de incumprimento	Crédito em cura ⁵	Reestruturados ⁶	Créditos adquiridos ou originados em imparidade de crédito ⁷

⁵ Respeita aos créditos que se encontram num período de quarentena, no âmbito do qual decorreu um prazo inferior 6 (seis) meses após o primeiro pagamento de capital, em que o devedor se encontra a cumprir com as suas responsabilidades regularmente.



- ⁶ Respeita aos créditos reestruturados por dificuldades financeiras dos clientes, que se encontravam em situação de incumprimento na data de reestruturação, e para os quais tenha decorrido um período de quarentena inferior a 1 (um) ano desde a data da sua reestruturação, em que o devedor se encontra a cumprir com as suas responsabilidades regularmente.
- ⁷ Respeita aos créditos adquiridos ou originados em imparidade de crédito para os quais tenha decorrido um período de quarentena inferior a 2 (dois) anos desde a data da sua reestruturação, em que o devedor se encontra a cumprir com as suas responsabilidades regularmente.
14. Nas situações em que as Instituições não dispõem de dados históricos relativos às perdas de crédito, ou que possuem informação insuficiente, devem utilizar dados de Instituições equiparáveis para activos financeiros (ou grupos de activos financeiros) comparáveis, sujeitos à aprovação prévia do Banco Nacional de Angola.



ANEXO V

Avaliação das Garantias Recebidas

1. Para a análise da adequação das avaliações das garantias recebidas deverão ser tidos em consideração os seguintes aspectos:
 - a) As Instituições devem dispor de avaliações recentes com especial relevância para as exposições creditícias significativas. Para os títulos e participações sociais cotados, o valor a considerar será o valor de mercado à data de referência de relato. Para títulos e participações sociais não cotados, devem ser consideradas avaliações através do método dos fluxos de caixa descontados, realizadas por entidades idóneas com base nas últimas contas auditadas com data de referência não superior a 18 (dezoito) meses. As excepções a esta regra deverão ser sujeitas a julgamento profissional de acordo com as circunstâncias;
 - b) Relativamente a outras garantias recebidas, designadamente penhores de equipamentos, de marcas e de obras de arte, deve ser considerado o valor de mercado determinado com base numa avaliação actualizada, com uma antiguidade inferior a 1 (um) ano, realizada por uma entidade idónea e vocacionada para a natureza da garantia, desde que seja possível garantir a propriedade, salvaguarda e condições de funcionamento dos bens subjacentes. As excepções a esta regra deverão ser sujeitas a julgamento profissional, devendo ser aplicados descontos ajustados à natureza específica dos activos. Sempre que não existir uma avaliação da garantia, ou não se conseguir garantir a propriedade e salvaguarda dos bens, o valor da garantia recebida não deve ser considerado para efeitos de apuramento de perdas de crédito esperadas;
 - c) No caso de imóveis e terrenos, devem ser considerados, entre outros, os seguintes aspectos:
 - i. Devem ser identificados nos sistemas de informação das Instituições as seguintes tipologias de garantias imobiliárias:



- a. Hipoteca reconhecida em Certidão de Registo Predial. Deve ser obtida Certidão de Registo Predial (CRP) com antiguidade máxima de 18 (dezoito) meses;
 - b. Operações que tenham como garantia procuração irrevogável para constituição de hipoteca.
- ii. As Instituições devem utilizar pressupostos mais conservadores na valorização das procurações irrevogáveis para constituição de hipoteca para efeitos de apuramento de perdas de crédito esperadas, por comparação com os utilizados na valorização das hipotecas;
 - iii. As Instituições devem dispor de avaliações de imóveis efectuadas por peritos avaliadores qualificados independentes, não podendo um mesmo perito avaliador concentrar mais de 33,33% das avaliações a realizar ou mais de 33,33% dos montantes objecto de avaliação. As relações entre cada Instituição e os respectivos peritos avaliadores devem ser objecto de contrato escrito;
 - iv. Relativamente à periodicidade mínima exigida para as avaliações de imóveis, um imóvel deve ser reavaliado no mínimo de 2 (dois) em 2 (dois) anos por entidade idónea vocacionada para o efeito, sempre que a operação de crédito represente:
 - a. Um montante igual ou superior a 1% do total da carteira de crédito da Instituição ou igual ou superior a 100.000.000 KZ (cem milhões de Kwanzas). As Instituições deverão considerar como referencial durante a totalidade de um dado exercício económico 1% do montante total da carteira de crédito da Instituição verificado na data de encerramento do exercício imediatamente anterior;
 - b. Situações de crédito vencido há mais de 90 (noventa) dias e/ou que evidenciem um aumento significativo no risco de crédito; ou
 - c. Situações em que sejam identificadas alterações de outra natureza nas condições de mercado com um potencial impacto relevante no valor dos activos imobiliários e/ou num grupo ou mais de activos imobiliários com características semelhantes.



- v. As Instituições devem comparar a evolução dos referenciais de mercado, quando disponíveis, com a evolução das avaliações das suas garantias recebidas e aferir sobre a sua razoabilidade;
- vi. O registo a favor da Instituição das garantias recebidas subjacentes às exposições analisadas individualmente, incluindo a verificação da validade da CRP para imóveis ou documentos equivalentes para outras garantias recebidas, deve ser assegurada com uma periodicidade mínima de 18 (dezoito) meses;
- vii. Para imóveis que se encontrem em fase de construção, as avaliações apenas devem ser consideradas relevantes para efeitos do apuramento de perdas de crédito esperadas se existirem relatórios de visita/actividade detalhados [com antiguidade até 1 (um) ano] sobre o grau de acabamento/execução dos projectos imobiliários;
- viii. As Instituições devem utilizar pressupostos mais conservadores no apuramento dos fluxos de caixa estimados para projectos imobiliários financiados quase exclusivamente pelas Instituições, ou seja, com um grau de alavancagem financeira muito elevada e, por conseguinte, com um muito reduzido peso de capitais próprios do cliente;
- ix. As Instituições devem dispor de mecanismos que permitam aferir sobre a adequação da(s) metodologia(s) de avaliação considerada(s) pelos peritos avaliadores independentes, bem como dos respectivos dados dos imóveis e se o valor da garantia recebida (PVT) reflecte adequadamente o valor de transacção imediata do activo, nomeadamente:
 - a. Se o método utilizado (comparativo/mercado, rendimento, custo de reposição, residual) é o mais adequado para o activo em questão;
 - b. Em caso de utilização por parte do perito avaliador de uma taxa de desconto para apuramento do valor do imóvel, deverá ser considerado se esta reflecte a prática de mercado considerando as características e estado do imóvel;



- c. A adequação do período temporal considerado para a finalização dos projectos e/ou das vendas (quando aplicável);
 - d. Se existe referência explícita a eventuais custos de reparação necessários no seu relatório;
 - e. No caso de projectos de construção/terrenos, deverá ser verificado se foram considerados adequadamente pelo perito avaliador aspectos específicos do imóvel, nomeadamente, o licenciamento, a utilidade e as áreas de construção consideradas, entre outros condicionalismos legais ou de outras naturezas que possam existir sobre os activos avaliados; e
 - f. Se foram incluídos os custos associados à recuperação do montante em dívida via execução da garantia recebida, nomeadamente os custos de venda e de manutenção do bem imóvel, tais como pequenas obras, reparações, segurança, entre outros.
- x. No caso dos imóveis rústicos e dos terrenos para a construção cujo valor considerado pela Instituição assente numa avaliação elaborada com base no pressuposto do projecto concluído deve ser considerado o seguinte:
- a. Se for expectativa que o projecto imobiliário não é realizável nos moldes previstos ou é muito dificilmente realizável, deve ser considerado apenas o valor do terreno no seu estado actual, e;
 - b. Se for expectativa que o projecto imobiliário é realizável, mas apenas num horizonte de médio ou longo prazo, a avaliação deve reflectir o adiamento dos fluxos de caixa de acordo com esse prazo. Para estas situações, o relatório de avaliação do perito avaliador independente deverá igualmente indicar qual o valor do terreno no seu estado actual.
2. As Instituições devem garantir que as avaliações de imóveis efectuadas por peritos avaliadores contemplam a informação acima descrita, sempre que aplicável.



ANEXO VI

Exposições Extrapatrimoniais

1. No que respeita às exposições extrapatrimoniais das Instituições, para efeitos de apuramento de perdas de crédito esperadas, na ausência de factores históricos de conversão devidamente verificáveis e aprovados pelo Banco Nacional de Angola, deverão ser considerados os seguintes factores de conversão:
 - a) 100% (cem por cento), se se tratar de um elemento extrapatrimonial de risco elevado;
 - b) 50% (cinquenta por cento), se se tratar de um elemento extrapatrimonial de risco médio;
 - c) 20% (vinte por cento), se se tratar de um elemento extrapatrimonial de risco médio/baixo; e
 - d) 0% (zero por cento), se se tratar de um elemento extrapatrimonial de risco baixo.

2. Para efeitos do número anterior, os níveis de risco são definidos conforme a natureza dos elementos extrapatrimoniais da seguinte forma:
 - a) Risco elevado:
 - i. Garantias com a natureza de substitutos de crédito (por exemplo, garantias de bom pagamento das facilidades de crédito);
 - ii. Aceites;
 - iii. Endossos de efeitos em que não conste a assinatura de outra Instituição;
 - iv. Cartas de crédito irrevogáveis *stand-by* com a natureza de substitutos de crédito;
 - v. Venda de activos com acordo de recompra;
 - vi. Parcela por realizar de acções e outros valores parcialmente realizados;
 - vii. Depósitos prazo contra prazo (*forward deposits*);
 - viii. Compra de activos a prazo; e
 - ix. Transacções com recurso.



- b) Risco médio:
 - i. Indemnizações e garantias que não tenham a natureza de substitutos de crédito, designadamente as garantias de boa execução de contratos e as aduaneiras e fiscais;
 - ii. Linhas de crédito não utilizadas, com um prazo de vencimento inicial superior a 1 (um) ano e irrevogáveis, ou seja, que não possam ser incondicionalmente anuladas em qualquer momento e sem pré-aviso ou que não prevejam uma anulação automática devido à deterioração da situação creditícia do mutuário;
 - iii. Cartas de crédito irrevogáveis *stand-by* que não tenham natureza de substitutos de crédito;
 - iv. Créditos documentários, emitidos e confirmados, excepto os de risco médio/baixo.
- c) Risco médio/baixo:
 - i. Linhas de crédito não utilizadas, com um prazo de vencimento inicial inferior ou igual a 1 (um) ano e irrevogáveis; e
 - ii. Créditos documentários em relação aos quais os documentos de embarque sirvam de garantia e outras transacções de liquidação potencial automática.
- d) Risco baixo:
 - i. Linhas de crédito não utilizadas, que possam ser incondicionalmente anuladas em qualquer momento e sem pré-aviso ou que prevejam uma anulação automática devido à deterioração da situação creditícia do mutuário.



ANEXO VII

Back-Testing

1. As Instituições devem assegurar com uma periodicidade mínima anual a execução de “*back-testing*” aos modelos estatísticos utilizados na determinação de perdas de crédito esperadas para exposições analisadas colectivamente, com o objectivo de aferir a aderência dos referidos modelos e pressupostos utilizados face às perdas de crédito históricas observadas.
2. As Instituições devem ainda realizar testes de adequação das perdas estimadas para as exposições analisadas individualmente, para que os pressupostos subjacentes ao cálculo das mesmas sejam ajustados caso sejam identificadas divergências relevantes.
3. Em consequência da execução dos procedimentos de “*back-testing*”, caso aplicável, devem ser implementadas, de forma tempestiva, medidas correctivas sobre os modelos estatísticos utilizados pelas Instituições.
4. As Instituições devem dispor de documentação formal relativamente ao processo de “*back-testing*”, que inclua, entre outros, os seguintes aspectos:
 - a) Os parâmetros de base, cálculos e resultados que suportem cada um dos pressupostos adoptados em relação a cada grupo homogéneo de risco;
 - b) O racional subjacente à definição desses pressupostos;
 - c) Os resultados da diferença entre as estimativas de perda apuradas com base nesses pressupostos e as perdas históricas observadas; e
 - d) As políticas e procedimentos que estabelecem o modo como as Instituições definem, monitorizam e avaliam esses pressupostos.



ANEXO VIII

Documentação

1. As Instituições devem dispor de uma estrutura de governo interno, políticas, procedimentos e controlos formalmente documentados e aprovados pelo órgão de administração relativamente ao processo de apuramento das perdas de crédito esperadas, respeitando as disposições previstas no presente Anexo.

A documentação deve, no mínimo, contemplar os seguintes aspectos:

- a) Definição de responsabilidades e respectiva segregação de funções, fontes de informação e periodicidade de cálculo;
- b) Definição de incumprimento, exposição em incumprimento e critérios para avaliação do aumento significativo no risco de crédito;
- c) Definição dos critérios para classificação de operações em baixo risco de crédito;
- d) Critérios indicativos da deterioração da capacidade dos devedores para cumprir com o serviço da dívida (por exemplo, rácios de endividamento), com a especificação de qual a notação de *rating* interno a partir da qual o devedor é considerado em incumprimento, no que se refere a Instituições que já tenham implementados processos de *rating* interno;
- e) Definição de critérios de selecção das exposições creditícias a serem analisadas individualmente;
- f) Definição da metodologia de análise de créditos em base individual;
- g) Metodologia de acompanhamento e monitorização do comportamento dos créditos em período de cura;
- h) Pressupostos respeitantes às taxas de cura;
- i) Definição de critérios para a criação de grupos homogéneos de risco;
- j) Determinação dos montantes recuperáveis (métodos utilizados para o efeito) e cálculo das perdas de crédito esperadas;
- k) Série de informação histórica considerada para o apuramento dos factores de risco;
- l) Taxas de migração (conforme aplicável);



- m) Metodologia utilizada para o cálculo dos factores de risco para exposições creditícias analisadas colectivamente;
 - n) Julgamentos, estimativas e pressupostos utilizados no cálculo da imparidade e respectivas análises de sensibilidade;
 - o) Política de recuperação de créditos;
 - p) Política de externalização/contratação de prestadores de serviços de recuperação de crédito (caso aplicável);
 - q) Política de reversão de imparidade;
 - r) Política de abate de créditos ao activo;
 - s) Metodologia de apuramento da maturidade comportamental para cada segmento homogéneo de crédito;
 - t) Metodologia de valorização de garantias recebidas;
 - u) Definição da periodicidade de reavaliação de imóveis;
 - v) Política de selecção de peritos avaliadores independentes de imóveis;
 - w) Mecanismos de aferição da adequação da metodologia de avaliação considerada pelos peritos avaliadores independentes na avaliação de imóveis;
 - x) Metodologia utilizada para aferir a aderência do modelo estatístico utilizado pelas Instituições às perdas de crédito históricas observadas (processo de "back-testing");
 - y) Ajustamentos manuais de informação histórica utilizada no modelo de perdas de crédito esperadas.
2. Para efeitos do ponto 11.6 do número 11 do presente Instrutivo, as Instituições devem documentar as metodologias e pressupostos utilizados com uma periodicidade mínima anual, ou sempre que existam situações que impliquem a sua actualização.
3. Sempre que sejam identificadas eventuais lacunas no âmbito do processo referido no número anterior devem ser definidos e devidamente implementados planos de correcção adequados para endereçar essas lacunas.



ANEXO IX

Monitorização e Validação da Informação

1. No âmbito do processo de apuramento de perdas de crédito esperadas, as Instituições devem implementar mecanismos específicos de monitorização da informação de base utilizada, devendo ser efectuado um conjunto de validações de modo a assegurar a consistência/fiabilidade dos dados utilizados.
2. No mínimo, aqueles mecanismos específicos de monitorização devem incluir:
 - a) A reconciliação periódica entre os registos contabilísticos e os registos operacionais da carteira de crédito;
 - b) A realização de testes aos controlos gerais informáticos associados ao processo de apuramento de perdas de crédito esperadas;
 - c) Caso as perdas de crédito esperadas sejam apuradas de forma manual, devem ser implementados controlos visando a sua validação por um colaborador distinto do responsável pela sua elaboração; e
 - d) A realização de testes de fiabilidade aos dados utilizados e à implementação de medidas correctivas, caso aplicável.
3. O Banco Nacional de Angola pode solicitar informação específica sobre o processo de validação dos dados de base utilizados no apuramento das perdas de crédito esperadas que as Instituições devem reportar, em moldes a definir oportunamente.
4. No que se refere especificamente aos testes de fiabilidade dos dados utilizados, as Instituições devem realizar, entre outros, os seguintes testes:
 - a) Verificar que não existem duplicações para campos cujos dados devem ser únicos (por exemplo, número da operação);
 - b) Verificar que não existem campos por preencher;
 - c) Verificar que não existem campos preenchidos no formato incorrecto (unidade incorrecta, texto num campo numérico, entre outros);
 - d) Verificar que não existem dados numéricos com sinal contra-natura (por exemplo, valores negativos quando deveriam ser positivos);



- e) Verificar a correcta alocação (ou rateio) das garantias recebidas nas situações em que mais do que uma operação de crédito estejam colateralizadas por uma mesma garantia;
- f) Validar que o valor total das perdas de crédito esperadas registadas para cada operação não é superior ao somatório do valor de exposição creditícia registado em balanço e do valor de exposição creditícia registado em rubricas extrapatrimoniais;
- g) Validar que sempre que o valor de exposição vencida seja superior a zero os dias em atraso também são superiores a zero;
- h) Verificar para as operações de construção e promoção imobiliária ou para aquisição de habitação própria a existência de garantias reais ou de procurações irrevogáveis para a constituição de hipoteca;
- i) Verificar se os rácios financiamento-garantia das operações são consistentes face às políticas de concessão de crédito implementadas;
- j) Verificar a consistência da classificação das operações sujeitas a análise colectiva face ao disposto no **Anexo IV** do presente Instrutivo.



ANEXO X

Modelos de Divulgações

Parte I - Enquadramento

1. Sem prejuízo do que se encontra definido na *IFRS 7* – Instrumentos financeiros: Divulgações, adiante abreviadamente designada por *IFRS 7*, as Instituições devem divulgar informação sobre a qualidade dos activos e a gestão do risco de crédito, devendo as divulgações reflectir as alterações na natureza dos riscos enfrentados pelas Instituições.
2. A informação a apresentar deve ser clara, objectiva e transparente, por forma a permitir aos utilizadores da informação um melhor conhecimento do perfil de risco da Instituição. Neste contexto, para efeitos de divulgação de contas, as Instituições deverão incluir, entre outras que considerem relevantes, as seguintes informações:

- **Divulgações qualitativas:**

- a) Política de gestão de risco de crédito (incluindo gestão do risco de concentração);
- b) Definição de crédito em incumprimento considerada pela Instituição;
- c) Política de desreconhecimento de activos financeiros;
- d) Política de reconhecimento de juros de crédito em balanço e resultados, em função do nível de atraso nos pagamentos por parte do cliente;
- e) Cenários macroeconómicos prospectivos considerados no apuramento das perdas de crédito esperadas e respectivas probabilidades de ocorrência dos mesmos;
- f) Critérios considerados pela Instituição para avaliação do aumento significativo no risco de crédito e subsequente alocação dos clientes/operações de crédito ao Estágio 2 ou ao Estágio 3, os quais devem ser concordantes com o disposto na Parte 2 do Anexo IV do presente Instrutivo. Estes critérios devem incluir, se aplicável, de que forma:



- i. Os instrumentos financeiros são considerados como tendo um baixo risco de crédito;
- ii. Foi ilidida a presunção disposta no ponto 5.7 do número 5 deste Instrutivo de que houve um aumento significativo no risco de crédito desde o reconhecimento inicial quando os créditos estão vencidos há mais de 30 (trinta) dias;
- g) Política de créditos abatidos ao activo;
- h) Política de reversão de perdas de crédito esperadas;
- i) Política de conversão de dívida em capital do devedor (caso aplicável);
- j) Descrição das medidas de reestruturação aplicadas e respectivos riscos associados, bem como os mecanismos de controlo e monitorização dos mesmos;
- k) Descrição do processo de avaliação e de gestão de garantias recebidas;
- l) Natureza dos principais julgamentos, estimativas e hipóteses utilizados na determinação das perdas de crédito esperadas;
- m) Descrição das metodologias de cálculo das perdas de crédito esperadas, incluindo a forma como a carteira de crédito é segmentada para reflectir as diferentes características dos créditos;
- n) Indicação dos limiares definidos para análise individual;
- o) Política relativa aos graus de risco internos, especificando o tratamento dado a um cliente classificado como em incumprimento;
- p) Descrição genérica da forma de cálculo do valor actual dos fluxos de caixa futuros no apuramento das perdas de crédito esperadas avaliadas individual e colectivamente;
- q) Descrição detalhada do custo associado ao risco de crédito, incluindo divulgação dos factores de risco;
- r) Conclusões sobre as análises de sensibilidade ao montante apurado de perdas de crédito esperadas a alterações nos principais pressupostos.



- **Divulgações quantitativas**
 - a) Detalhe das exposições e imparidade constituída por segmento e por intervalo de dias de atraso;
 - b) Detalhe da carteira de crédito por segmento e por ano de concessão das operações;
 - c) Detalhe do montante de exposição bruta de crédito e do montante de imparidade constituída para as exposições analisadas individual e colectivamente, por segmento, sector de actividade e geografia, caso aplicável;
 - d) Detalhe da carteira de créditos reestruturados por medida de reestruturação aplicada (extensão de prazo, período de carência, redução da taxa de juro, entre outros);
 - e) Movimentos de entradas e saídas na carteira de créditos reestruturados;
 - f) Detalhe do justo valor das garantias subjacentes à carteira de crédito dos segmentos de Empresas, Construção e promoção mobiliária e Habitação;
 - g) Rácio financiamento-garantia dos segmentos de Empresas, Construção e promoção imobiliária e Habitação;
 - h) Detalhe do justo valor e do valor líquido contabilístico dos imóveis recebidos em dação ou execução, por tipo de imóvel e por antiguidade;
 - i) Distribuição da carteira de crédito medida por graus de risco internos;
 - j) Divulgação dos factores de risco associados ao modelo de imparidade por segmento.
- 3. Devem ser tomados como referência os quadros apresentados na Parte 2 do presente Anexo. Tais quadros são indicativos e, portanto, adaptáveis à realidade de cada Instituição, devendo ser assegurada a divulgação dos conteúdos mencionados nas alíneas a) a j) acima.
- 4. Para efeitos do número anterior, as Instituições devem considerar que, no primeiro ano de aplicação deste Instrutivo, a divulgação da informação referente ao período homólogo é opcional, sendo obrigatória nos anos seguintes. Nas situações em que as Instituições optem por não divulgar informação referente ao período homólogo no primeiro ano de aplicação



deste Instrutivo, as Instituições devem incluir, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Aplicar os requisitos da *IAS 39* – Instrumentos financeiros: Reconhecimento e mensuração, adiante abreviadamente designada por *IAS 39*, e/ou do presente Instrutivo, em vez dos requisitos da *IFRS 9* e/ou do presente Instrutivo à informação respeitante ao período homólogo;
 - b) Divulgar esse facto, juntamente com a base usada para preparar esta informação;
 - c) Tratar qualquer ajustamento entre o Balanço à data de relato do período comparativo (ou seja, o Balanço que inclui informação comparativa preparada de acordo com os requisitos da *IAS 39* e/ou do presente Instrutivo e o Balanço no início do seu primeiro período de relato de acordo com os requisitos da *IFRS 9* e/ou do presente Instrutivo como resultante de uma alteração na política contabilística e fornecer as divulgações exigidas pelas alíneas a) a e) e pelo ponto i. da alínea f) do parágrafo 28 da *IAS 8* – Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros. Os requisitos previstos no ponto i. da alínea f) do parágrafo 28 aplicam-se apenas aos montantes apresentados no Balanço à data de relato do período comparativo;
 - d) Aplicar o disposto na alínea c) do parágrafo 17 da *IAS 1* – Apresentação de Demonstrações Financeiras, que exige a apresentação de divulgações adicionais quando o cumprimento dos requisitos específicos contidos nas *IAS/IFRS* é insuficiente para permitir que os utilizadores compreendam o impacto de determinadas transacções, outros acontecimentos e condições sobre a posição e o desempenho financeiros da Instituição.
5. As Instituições devem atender ao princípio da proporcionalidade, no que respeita à dimensão, à natureza e à complexidade das actividades desenvolvidas, na preparação das divulgações acima referidas.



Parte II – Divulgações

Quadro I - Detalhe das exposições e imparidade constituída por segmento e por intervalo de dias de atraso

Quadro II - Detalhe da carteira de crédito por segmento e por ano de concessão das operações

Quadro III - Detalhe do montante de exposição bruta de crédito e do montante de imparidade constituída para as exposições analisadas individual e colectivamente, por segmento, sector de actividade e geografia

Quadro IV - Detalhe da carteira de créditos reestruturados por medida de reestruturação aplicada

Quadro V - Movimentos de entradas e saídas na carteira de créditos reestruturados

Quadro VI - Detalhe do justo valor das garantias subjacentes à carteira de crédito dos segmentos de Empresas, Construção e promoção imobiliária e Habitação

Quadro VII - Rácio financiamento-garantia dos segmentos de Empresas, Construção e promoção imobiliária e Habitação

Quadro VIII - Detalhe do justo valor e do valor líquido contabilístico dos imóveis recebidos em dação ou execução, por tipo de imóvel e por antiguidade

Quadro IX - Distribuição da carteira de crédito medida por graus de risco internos

Quadro X - Divulgação dos factores de risco associados ao modelo de imparidade por segmento



Quadro I

Detalhe das exposições e imparidade constituída por segmento e por intervalo de dias de atraso

1. Por Segmento

Segmento	Exposição Ano n												Imparidade Ano n			
	Exposição total	Crédito em Estágio 1	Do qual curado	Do qual reestruturado	Crédito em Estágio 2	Do qual em cura	Do qual reestruturado	Do qual adquirido ou originado em imparidade de crédito	Crédito em Estágio 3	Do qual em cura	Do qual reestruturado	Do qual adquirido ou originado em imparidade de crédito	Imparidade total	Crédito em Estágio 1	Crédito em Estágio 2	Crédito em Estágio 3
Segmento 1																
Segmento 2																
Segmento 3																
Segmento n																
Total	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Segmento	Exposição Ano n - 1												Imparidade Ano n - 1			
	Exposição total	Crédito em Estágio 1	Do qual curado	Do qual reestruturado	Crédito em Estágio 2	Do qual em cura	Do qual reestruturado	Do qual adquirido ou originado em imparidade de crédito	Crédito em Estágio 3	Do qual em cura	Do qual reestruturado	Do qual adquirido ou originado em imparidade de crédito	Imparidade total	Crédito em Estágio 1	Crédito em Estágio 2	Crédito em Estágio 3
Segmento 1																
Segmento 2																
Segmento 3																
Segmento n																
Total	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Quadro I

Detalhe das exposições e imparidade constituída por segmento e por intervalo de dias de atraso (continuação)

2. Por intervalo de dias de atraso

Segmento	Exposição Ano n									Imparidade Ano n								
	Exposições sem aumento significativo no risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Estágio 1)			Exposições com aumento significativo no risco de crédito desde o reconhecimento inicial e que não estejam em imparidade de crédito (Estágio 2)			Exposições creditícias em imparidade de crédito (Estágio 3)			Exposições sem aumento significativo no risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Estágio 1)			Exposições com aumento significativo no risco de crédito desde o reconhecimento inicial e que não estejam em imparidade de crédito (Estágio 2)			Exposições creditícias em imparidade de crédito (Estágio 3)		
	≤ 30 dias	> 30 dias ≤ 90 dias ¹	> 90 dias ¹	≤ 30 dias ²	> 30 dias ≤ 90 dias	> 90 dias	≤ 30 dias ³	> 30 dias ≤ 90 dias ³	> 90 dias	≤ 30 dias	> 30 dias ≤ 90 dias	> 90 dias	≤ 30 dias	> 30 dias ≤ 90 dias	> 90 dias	≤ 30 dias	> 30 dias ≤ 90 dias	> 90 dias
Segmento 1																		
Segmento 2																		
Segmento 3																		
Segmento n																		
Total	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Segmento	Exposição Ano n - 1									Imparidade Ano n - 1								
	Exposições sem aumento significativo no risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Estágio 1)			Exposições com aumento significativo no risco de crédito desde o reconhecimento inicial e que não estejam em imparidade de crédito (Estágio 2)			Exposições creditícias em imparidade de crédito (Estágio 3)			Exposições sem aumento significativo no risco de crédito desde o reconhecimento inicial (Estágio 1)			Exposições com aumento significativo no risco de crédito desde o reconhecimento inicial e que não estejam em imparidade de crédito (Estágio 2)			Exposições creditícias em imparidade de crédito (Estágio 3)		
	≤ 30 dias	> 30 dias ≤ 90 dias ¹	> 90 dias ¹	≤ 30 dias ²	> 30 dias ≤ 90 dias	> 90 dias	≤ 30 dias ³	> 30 dias ≤ 90 dias ³	> 90 dias	≤ 30 dias	> 30 dias ≤ 90 dias	> 90 dias	≤ 30 dias	> 30 dias ≤ 90 dias	> 90 dias	≤ 30 dias	> 30 dias ≤ 90 dias	> 90 dias
Segmento 1																		
Segmento 2																		
Segmento 3																		
Segmento n																		
Total	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

¹ Este campo inclui créditos com prestações de capital ou juros vencidos há mais de 30 dias, em relação aos quais foi ilidida a presunção de aumento significativo no risco de crédito.

² Este campo inclui créditos com prestações de capital ou juros vencidos há menos de 30 dias, em relação aos quais as Instituições entendem que ocorreu um aumento significativo no risco de crédito.

³ Este campo inclui créditos com prestações de capital ou juros vencidos há menos de 90 dias, mas sobre o qual existam evidências que justifiquem a sua classificação como operações em imparidade de crédito.



Quadro II

Detalhe da carteira de crédito por segmento e por ano de concessão das operações

Ano de concessão	Segmento 1			Segmento 2			Segmento n		
	Número de operações	Montante	Imparidade constituída	Número de operações	Montante	Imparidade constituída	Número de operações	Montante	Imparidade constituída
n - 5 e anteriores									
n - 4									
n - 3									
n - 2									
n - 1									
n									
Total	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Quadro III

Detalhe do montante de exposição bruta de crédito e do montante de imparidade constituída para as exposições analisadas individual e colectivamente, por segmento, sector de actividade e geografia

1. Por segmento

Ano n	Segmento 1		Segmento 2		Segmento 3		Segmento n		Total	
	Exposição total	Imparidade	Exposição total	Imparidade	Exposição total	Imparidade	Exposição total	Imparidade	Exposição total	Imparidade
Imparidade individual										
Imparidade colectiva										
Total	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Ano n - 1	Segmento 1		Segmento 2		Segmento 3		Segmento n		Total	
	Exposição total	Imparidade	Exposição total	Imparidade	Exposição total	Imparidade	Exposição total	Imparidade	Exposição total	Imparidade
Imparidade individual										
Imparidade colectiva										
Total	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

2. Por sector de actividade

Ano n	Sector 1		Sector 2		Sector 3		Sector n		Total	
	Exposição total	Imparidade	Exposição total	Imparidade	Exposição total	Imparidade	Exposição	Imparidade	Exposição	Imparidade
Imparidade individual										
Imparidade colectiva										
Total	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Ano n - 1	Sector 1		Sector 2		Sector 3		Sector n		Total	
	Exposição total	Imparidade	Exposição total	Imparidade	Exposição total	Imparidade	Exposição total	Imparidade	Exposição total	Imparidade
Imparidade individual										
Imparidade colectiva										
Total	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Quadro III

Detalhe do montante de exposição bruta de crédito e do montante de imparidade constituída para as exposições analisadas individual e colectivamente, por segmento, sector de actividade e geografia

(Continuação)

3. Por geografia

Ano n	Angola		País 2		País 3		Outros		Total	
	Exposição total	Imparidade	Exposição total	Imparidade	Exposição total	Imparidade	Exposição total	Imparidade	Exposição total	Imparidade
Imparidade individual										
Imparidade colectiva										
Total	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Ano n-1	Angola		País 2		País 3		Outros		Total	
	Exposição total	Imparidade	Exposição total	Imparidade	Exposição total	Imparidade	Exposição total	Imparidade	Exposição total	Imparidade
Imparidade individual										
Imparidade colectiva										
Total	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-



Quadro IV

Detalhe da carteira de créditos reestruturados por medida de reestruturação aplicada

Medida aplicada	Ano n											
	Crédito em Estágio 1			Crédito em Estágio 2			Crédito em Estágio 3			Total		
	Número de operações	Exposição	Imparidade	Número de operações	Exposição	Imparidade	Número de operações	Exposição	Imparidade	Número de operações	Exposição	Imparidade
Extensão de prazo Período de carência Redução da taxa de juro (...)												
Total	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Medida aplicada	Ano n - 1											
	Crédito em Estágio 1			Crédito em Estágio 2			Crédito em Estágio 3			Total		
	Número de operações	Exposição	Imparidade	Número de operações	Exposição	Imparidade	Número de operações	Exposição	Imparidade	Número de operações	Exposição	Imparidade
Extensão de prazo Período de carência Redução da taxa de juro (...)												
Total	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-



Quadro V

Movimentos de entradas e saídas na carteira de créditos reestruturados

	Ano n	Ano n - 1
Saldo inicial da carteira de créditos reestruturados (bruto de imparidade)	-	-
Créditos reestruturados no período		
Juros corridos da carteira de créditos reestruturados		
Liquidação de créditos reestruturados (parcial ou total)		
Créditos reclassificados de "reestruturado" para "normal"		
Outros		
Saldo final da carteira de créditos reestruturados (bruto de imparidade)	-	-

Quadro VI

Detalhe do justo valor das garantias subjacentes à carteira de crédito dos segmentos de Empresas, Construção e promoção imobiliária e Habitação

Justo valor	Ano n											
	Empresas				Construção e promoção imobiliária				Habitação			
	Imóveis ¹		Outras garantias reais ²		Imóveis ¹		Outras garantias reais ²		Imóveis ¹		Outras garantias reais ²	
	Número de imóveis	Montante	Número	Montante	Número de imóveis	Montante	Número	Montante	Número de imóveis	Montante	Número	Montante
< 50 MAOA												
>= 50 MAOA e < 100 MAOA												
>= 100 MAOA e < 500 MAOA												
>= 500 MAOA e < 1.000 MAOA												
>= 1.000 MAOA e < 2.000 MAOA												
>= 2.000 MAOA e < 5.000 MAOA												
>= 5.000 MAOA												
Total	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Justo valor	Ano n - 1											
	Empresas				Construção e promoção imobiliária				Habitação			
	Imóveis ¹		Outras garantias reais ²		Imóveis ¹		Outras garantias reais ²		Imóveis ¹		Outras garantias reais ²	
	Número de imóveis	Montante	Número	Montante	Número de imóveis	Montante	Número	Montante	Número de imóveis	Montante	Número	Montante
< 50 MAOA												
>= 50 MAOA e < 100 MAOA												
>= 100 MAOA e < 500 MAOA												
>= 500 MAOA e < 1.000 MAOA												
>= 1.000 MAOA e < 2.000 MAOA												
>= 2.000 MAOA e < 5.000 MAOA												
>= 5.000 MAOA												
Total	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

¹ Para efeitos de preenchimento deste quadro, no que se refere a imóveis deverá ser considerado o presumível valor de transacção como justo valor.

² Outras garantias reais inclui, a título de exemplo, acções, obrigações e depósitos bancários.

Quadro VII

Rácio financiamento-garantia dos segmentos de Empresas, Construção e promoção imobiliária e Habitação

Segmento/Rácio	Ano n					
	Número de imóveis	Número de outras garantias reais	Crédito em Estágio 1	Crédito em Estágio 2	Crédito em Estágio 3	Imparidade
Empresas						
Sem garantia associada	n.a.	n.a.				
< 50%						
>= 50% e < 75%						
>= 75% e <100%						
>= 100%						
Construção e promoção imobiliária						
Sem garantia associada	n.a.	n.a.				
< 50%						
>= 50% e < 75%						
>= 75% e <100%						
>= 100%						
Habitação						
Sem garantia associada	n.a.	n.a.				
< 50%						
>= 50% e < 75%						
>= 75% e <100%						
>= 100%						
Total	-	-	-	-	-	-

Segmento/Rácio	Ano n - 1					
	Número de imóveis	Número de outras garantias reais	Crédito em Estágio 1	Crédito em Estágio 2	Crédito em Estágio 3	Imparidade
Empresas						
Sem garantia associada	n.a.	n.a.				
< 50%						
>= 50% e < 75%						
>= 75% e <100%						
>= 100%						
Construção e promoção imobiliária						
Sem garantia associada	n.a.	n.a.				
< 50%						
>= 50% e < 75%						
>= 75% e <100%						
>= 100%						
Habitação						
Sem garantia associada	n.a.	n.a.				
< 50%						
>= 50% e < 75%						
>= 75% e <100%						
>= 100%						
Total	-	-	-	-	-	-



Quadro VIII

Detalhe do justo valor e do valor líquido contabilístico dos imóveis recebidos em dação ou execução, por tipo de imóvel e por antiguidade

1. Por tipo de imóvel

Tipo de imóvel	Ano n			Ano n - 1		
	Número de imóveis	Justo valor do activo	Valor líquido contabilístico	Número de imóveis	Justo valor do activo	Valor líquido contabilístico
Terreno						
Urbano						
Rural						
Edifícios em construção						
Comerciais						
Habitação						
Outros						
Edifícios construídos						
Comerciais						
Habitação						
Outros						
Outros						
Total	-	-	-	-	-	-

Quadro VIII

Detalhe do justo valor e do valor líquido contabilístico dos imóveis recebidos em dação ou execução, por tipo de imóvel e por antiguidade (continuação)

2. Por antiguidade

Tempo decorrido desde a dação/execução	Ano n				Total
	<1 ano	>= 1 ano e <2,5 anos	>= 2,5 anos e <5 anos	>= 5 anos	
Terreno					
Urbano					
Rural					
Edifícios em construção					
Comerciais					
Habitação					
Outros					
Edifícios construídos					
Comerciais					
Habitação					
Outros					
Outros					
Total	-	-	-	-	-

Tempo decorrido desde a dação/execução	Ano n - 1				Total
	<1 ano	>= 1 ano e <2,5 anos	>= 2,5 anos e <5 anos	>= 5 anos	
Terreno					
Urbano					
Rural					
Edifícios em construção					
Comerciais					
Habitação					
Outros					
Edifícios construídos					
Comerciais					
Habitação					
Outros					
Outros					
Total	-	-	-	-	-

Para efeitos de preenchimento deste quadro, deverá ser considerado o valor líquido contabilístico dos activos.



Quadro IX

Distribuição da carteira de crédito medida por graus de risco internos

Segmento	Ano n											
	Grau de risco Baixo				Grau de risco Médio				Grau de risco Elevado			
	aaa/1	aa+/2	aa/3	(...)	bbb+/6	bbb/7	bbb-/8	(...)	ccc+/10	ccc/11	ccc-/12	(...)
Segmento 1												
Segmento 2												
Segmento n												
Total	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Segmento	Ano n - 1											
	Grau de risco Baixo				Grau de risco Médio				Grau de risco Elevado			
	aaa/1	aa+/2	aa/3	(...)	bbb+/6	bbb/7	bbb-/8	(...)	ccc+/10	ccc/11	ccc-/12	(...)
Segmento 1												
Segmento 2												
Segmento n												
Total	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-



Quadro X

Divulgação dos factores de risco associados ao modelo de imparidade por segmento

Segmento	Imparidade Ano n				Imparidade Ano n - 1			
	Probabilidade de incumprimento (%)			Perda dado o incumprimento (%)	Probabilidade de incumprimento (%)			Perda dado o incumprimento (%)
	Estágio 1	Estágio 2	Estágio 3		Estágio 1	Estágio 2	Estágio 3	
Segmento 1								
Segmento 2								
Segmento n								